Manuel Paulo Merêa

# Introdução ao Problema do Feudalismo em Portugal

F. França Amado, editor

Coimbra.

1912.

# INTRODUÇÃO
AO
# PROBLEMA DO FEUDALISMO
# EM PORTUGAL

MANUEL PAULO MERÊA

---

# INTRODUÇÃO
## AO
# PROBLEMA DO FEUDALISMO
## EM PORTUGAL

---

ORIGENS DO FEUDALISMO
E CARATERIZAÇÃO DESTE REGIMEN

COIMBRA
F. FRANÇA AMADO, EDITOR

1912

## CAPITULO I

## QUADRO GERAL DO FEUDALISMO

---

Se quisermos fazer uma idéa do que foi o feudalismo (1) na sua maior pureza, devemos transportar-nos á França e contemplar o seu estado social na era das cruzadas. Os usos

(1) O feudalismo é um tipo social que se reproduz em varios paizes e em diversas épocas. Existiu, por exemplo, um feudalismo musulmano (V. Tischendorf, *Das Lehnwesen in den moslemischen Staaten)*. A China conheceu tambem este regimen, e o Japão ainda no meado do século passado possuia um feudalismo desenvolvido. Não é porém destes feudalismos que nos propomos tratar, mas sim do feudalismo cristão-ocidental que se desenvolveu e dominou numa grande parte da Europa durante a Idade-Media. — Sob alguns dos seus aspectos, este feudalismo protraiu-se até á Revolução Francesa. Nós todavia não o seguiremos através da sua longa decadencia. Limitar-nos-emos a descreve-lo nas suas origens e no seu periodo de completo florescimento.

feudaes, plenamente estabelecidos no seculo XI, começam a alterar-se depois do seculo XIII. É pois esta a época por excelencia do regimen feudal, e foi com razão que um historiador notavel (Garreau) viu nella como que um *raccourci* da civilização medieva.

A primeira coisa que neste estado social se nos depara é a existencia de duas populações distintas e como que sobrepostas. Uma é proprietaria do solo, independente, soberana (1). É ella quem faz a guerra, quem exerce o poder judiciario, quem cobra os impostos. A outra consagra-se exclusivamente ao trabalho. Só a primeira, pode dizer-se, gosa de existencia politica.

Estas duas populações distintas não aparecem aos olhos do historiador como dois povos unidos por um vinculo de subordinação politica. Nem a população soberana forma um verdadeiro corpo nacional, nem o conjunto dos trabalhadores apresenta a minima coësão. É individualmente que cada homem livre, pos-

(1) Esta população é ordinariamente designada pelo nome de « nobreza » e nós proprios a designaremos assim muitas vezes, por comodidade. Não falta, porém, quem combata esta terminologia, e a nosso vêr com boas razões. Falar com effeito de nobreza numa época em que essa classe é a única dotada de existencia politica não será um anacronismo grosseiro?

suidor duma parte do solo, exerce o seu poder sobre os habitantes desse solo.

No vertice da hierarquia social reside o rei. Mas esse rei quasi não representa o papel de soberano. Pode dizer-se que a soberania se encontra disseminada pelos proprietarios das terras. Cada um destes é senhor absoluto das pessoas que vivem dentro do seu dominio. Nessa qualidade, arroga-se os direitos que ordinariamente competem ao Estado: cunhar moeda, cobrar os impostos, arrecadar os rendimentos do fisco, policiar as estradas, administrar justiça, etc. (1).

Não será demais repetir que esta população de pequenos déspotas não constitui um corpo

(1) Dizer duma maneira precisa quaes eram as funções soberanas que competiam aos senhores feudaes é absolutamente impossivel. O direito publico medieval assentava em grande parte sobre o costume, e o costume mudava de terra para terra. A este proposito, citaremos duma vez para sempre uma luminosa passagem de Herculano que nunca é demais ter presente:

« Se os vicios de organização nas sociedades modernas procedem em bôa parte dum excesso de generalização, de querermos vergar sempre a idéas e regras geraes situações diversas e factos especiaes, na idade media esses vicios procediam do excesso contrario. *Tudo então era local* e diversamente modificado: não havia talvez uma instituição, um principio universalmente e sem excepção aplicado ». *(Hist. de Port.)*.

nacional organizado. Em compensação — note-se bem — existe entre os seus membros uma serie de vinculos individuaes cuja indole repugna profundamente ás idéas modernas, mas que são um dos carateristicos do regimen feudal. Duma maneira geral pode dizer-se que todo o homem livre reconhece um superior a quem deve certos serviços e exige dos que lhe são inferiores serviços análogos em troca da protecção que lhes dispensa. Suzeranos e vassalos devem-se mutuamente auxilio e fidelidade.

Se buscarmos o fundamento destes vinculos, encontrá-lo-emos de preferencia no solo, o qual sob a pressão das necessidades sociaes, e nomeadamente económicas, passou quasi completamente da condição livre á condição feudal.

Assim como os homens absolutamente livres constituem nesta época uma excepção, encontrando-se a grande maioria dos individuos numa situação de maior ou menor dependencia, assim tambem a maior parte das terras são dominios concedidos sob certas clausulas ou sujeitos a certos encargos e prestações.

Entre essas propriedades figuram em primeiro lugar os feudos, ou sejam concessões fundiarias em que o papel politico predomina sobre a função economica, o que se revela já

na indole nobre dos serviços do concessionario, já, dum modo geral, na dependencia vassalática em que se encontra o possuidor. — As terras alodiaes constituem uma excepção (1).

Note-se que muitas vezes a concessão era meramente ficticia. Era — como adeante veremos — o proprietario fraco quem vinha colocar-se sob a protecção do poderoso e prestar-lhe homenagem. Mas num caso como noutro as consequencias eram as mesmas.

Cumpre nesta altura desfazer um erro muito divulgado, que consiste em ver no feudalismo uma especie de cadeia ininterrupta, uma hierarquia geometricamente perfeita. Assim seria se cada vassalo não pudesse ter mais que um suzerano. Mas este modo de vêr simplista não está de acordo com a realidade histórica. Era frequente ver homens dos mais elevados em dignidade e poderio — o proprio rei — receberem a titulo de feudo deste ou daquelle individuo uma floresta, ou um campo, ou um castello, tornando-se assim seus vassalos no tocante áquella propriedade, sem que por isso deixassem de ser suzeranos duma grande parte

(1) — « Telle a été à un certain moment — observa engenhosamente Sécrétan — la préoccupation des idées féodales que, pour distinguer l'alleu du fief, on lui a donné le nom de franc fief, comme si toute possession immobilière avait nécéssairement dû être un fief. »

dos homens do seu país. Não se pode portanto dizer com inteiro rigor que nesta sociedade houvesse superiores e inferiores. O que havia era como que um vasto entrelaçamento de vinculos feudaes.

Isto, pelo que respeita á população soberana. Mas esta não era todo o país. Dentro de cada dominio amontoava-se a população dependente, composta sobretudo de servos e onerada com pesadissimos encargos. Ao lado destes, gosando uma condição intermedia, figuravam certos cultivadores semi-livres, emquanto nas cidades se acumulavam os burgueses, livres sob o ponto de vista civil mas politicamente subordinados. Estes individuos não são, a bem dizer, membros activos do agrupamento feudal. Contribuem todavia para completá-lo, imprimindo-lhe uma fisionomia tipica.

Eis, num rápido escorço, o quadro social da França nos séculos XI a XIII. Nunca é demais ter presentes as suas linhas geraes, pois a justa apreciação dum ponto histórico depende em grande parte da clara compreensão do meio social envolvente, bem como da oportuna relacionação dos varios institutos que compõem esse meio.

É preciso sobretudo ter presente a configuração singular da propriedade, igualmente

distinta do regimen collectivista proprio das sociedades primitivas e da propriedade livre e absoluta carateristica dos nossos dias. Com efeito, se é certo (como observa Fustel de Coulanges) que « as instituições sociaes e politicas dependem sempre do modo como o solo está ocupado », certo é tambem que em periodo nenhum da historia essa afirmativa é tão verdadeira como no periodo feudal.

A configuração da propriedade imobiliaria durante o feudalismo resulta sobretudo da natureza concessionaria da maioria das terras, e, quer revista a forma de feudo propriamente dito, quer formas afins, carateriza-se sempre por uma maior ou menor distribuição de direitos entre o proprietario eminente de terra e o seu detentor efectivo. Os direitos deste último aparecem coartados por um conjunto normal de limitações juridicas e por um complexo de encargos mais ou menos gravosos, devidos em razão da terra; donde, juridicamente falando, uma prodigiosa expansão, um germinar fecundo de direitos complexos sobre o solo, em grande parte ignorados do direito romano, em parte inspirados nos clássicos direitos *in re*, mas transformados e desenvolvidos mercê de novas condições economico-sociaes.

O estudo, que adeante faremos, desta organização ajudar-nos-á a compreendê-la. Antes, porém, cumpre insistir nalguns traços carateristicos do regimen e sobretudo frisar bem em que consistia o vinculo feudal.

Fundava-se este vinculo, como a seu tempo veremos, na posse beneficiaria ou condicional, e impunha aos suzeranos e aos vassalos deveres reciprocos.

Em primeiro lugar o dever de fidelidade, isto é: o dever de se defenderem mutuamente, na sua vida, nos seus bens, na sua honra, de permutarem bons e leaes conselhos, de revelarem um ao outro os conluios de seus inimigos. O vassalo incorre em *felonia* para com o seu senhor « se il le peut defendre et ne le fait à son pooir, ou si li cort sus ou fait core, ou mete main en son cors, ou en ces choses de sa seignorie... » (1)

O vassalo devia, alem disso, ao suzerano serviços determinados: « conselho », serviço militar, serviço judiciario, auxilios pecuniarios.

Consistia o « conselho » na obrigação que incumbia ao vassalo de vir, sempre que o senhor assim requeresse, deliberar com elle

(1) Jean d'Ibelin — CCVI.

sobre assuntos de interesse comum. — « Restet ut consilium et auxilium domino suo fideliter praestet, si beneficio dignus videri vult et salvus esse de fidelitate quam juravit. » (1)

Consistia o serviço militar — nervo de toda a organização feudal — no direito que tinha o senhor de reclamar o auxilio dos seus vassalos sempre que se tornasse necessario repelir uma agressão, e além disso no direito a exigir delles todos os annos um serviço por tempo limitado.

A importancia deste serviço, numa época em que os particulares recorriam de continuo á força armada para defender o seu direito ou vingar as suas injurias, escusa de ser encarecida. A época feudal é a época das guerras privadas; e para bem avaliar o alcance desta asserção é necessario não esquecer que as guerras privadas não constituem simples violencias, meras arbitrariedades, mas sim verdadeiros meios legaes, comparaveis aos actuaes delictos cometidos em legitima defesa.

Não era, todavia, a sociedade feudal desprovida de justiça e de tribunaes. Pelo contrario, nella encontramos, e até sob mais duma forma, uma vasta organização judiciaria. É nessa organização *sui generis* que vai integrar-se a

(1) Fulbert de Chartres, anno de 1020.

justiça feudal propriamente dita, representada pelo serviço judiciario que o vassalo era obrigado a prestar ao seu senhor.

Consistia esse serviço judiciario, por um lado, em o vassalo tomar parte nos julgamentos, os quaes se realizavam com a assistencia de todos ou alguns dos pares sob a presidencia do suzerano comum; por outro lado, em submeter-se, como réu, a este « parlamento ».

Finalmente, os auxilios pecuniarios eram devidos em tres casos: quando o suzerano armava cavaleiro o filho mais velho, quando casava a primeira filha, quando se achava prisioneiro de guerra e necessitava de resgate (1). — A sanção principal de todas ou quasi todas as obrigações do vassalo era, no rigor das normas feudaes, a pena de *comisso*, ou seja a perda da concessão.

A situação do homem livre assim obrigado a certos deveres para com outro designava-se pelo termo *homenagem* (*hominium*, *homagium*).

Homenagem se chamava tambem o proprio contrato, pelo qual o vassalo se comprometia

(1) É de notar o carater excepcional destas prestações pecuniarias, pois em principio o vassalo não devia ao suzerano prestações deste género. Nisto sobretudo se distinguia dos homens não nobres a quem eram concedidas terras com o encargo do pagamento anual de certa renda em dinheiro ou em géneros.

a guardar ao seu senhor, desde aquelle dia, a mais stricta fidelidade. Este contrato era revestido de grandes solenidades. O vassalo, em cabelo e sem espada, ajoelhava na frente do suzerano e, colocando as suas mãos entre as dele, pronunciava o juramento. Cumprida esta cerimonia, o senhor levantava-o, beijava-o na boca e declarava recebê-lo como vassalo. Seguia-se a *investidura,* isto é, a entrega do feudo, feita em geral sob forma simbólica (*cum baculo vel chirotheca, cum virga vel pileo,* etc.).

Esta cerimonia da investidura tinha uma importancia capital e devia renovar-se sempre que, por morte do vassalo (1), o herdeiro tomava o seu lugar. A renovação era acompanhada do pagamento dum direito pecuniario que aparece nos textos da época com as designações de « rachat », « relief » (*rachatum, relevium*).

Pela investidura o doador do feudo guardava para si a propriedade, emquanto a posse e fruïção do solo ficavam pertencendo ao donatario. Este podia á vontade explorar o feudo, extraindo delle riqueza e poderío. Podia mesmo exercer sobre a população servil ou quasi-servil uma autoridade abusiva. O que

(1) Nalguns pontos tambem por morte do suzerano.

não podia, sob pena de comisso, era « encurtar » o feudo, ou seja, vendê-lo, cedê-lo, trocá-lo, no todo ou em parte, sem consentimento do suzerano.

Exigia além disso o direito da época que o feudo não fosse partilhado entre os herdeiros, e isto não, como já erróneamente se supôs, no interesse do vassalo e do seu primogénito — para quem em regra passava o feudo — mas sim no intuito de garantir os direitos do senhor e salvaguardar a harmonia do sistema.

Na falta de herdeiros masculinos em linha recta, as mulheres podiam herdar a posse do feudo; mas esta herança acarretava para a mulher uma grande sujeição em materia de casamento (1).

Este quadro geral, fatalmente incompleto e propositadamente conciso, tem a vantagem de nos fornecer uma idéa do que era a organização feudal na sua era de esplendor.

(1) Note-se que nos estamos referindo ao periodo áureo do feudalismo. Com o tempo os principios enunciados perderam muito da sua rigidez. Assim, os feudos manifestaram desde muito cedo uma tendencia geral para se tornarem alienaveis e a regra da primogenitura, bem como o rigor da pena de comisso, sofreram infinitas restrições.

Quem tem presentes no espirito as condições sociaes e politicas do mundo antigo — a constituição monarquica de Roma, o mecanismo despótico da administração imperial, o conceito absoluto de propriedade tam fundamente radicado na mente latina — pasma deste regimen absolutamente oposto e pergunta a si mesmo como se operou tamanha revolução. « C'est un beau spectacle que celui des lois féodales : un chêne antique s'élève ; l'œil en voit de loin les feuillages ; il approche, il en voit la tige, mais il n'en aperçoit point les racines ; il faut percer la terre pour les trouver » (1).

(1) Montesquieu.

# CAPITULO II

## ORIGENS DO FEUDALISMO

. . . Quantum vertice ad auras
Aethereas, tamtum radice in tartara tendit.

VERGILIO.

Não se deve estranhar que insistamos muito mais nas origens do feudalismo do que na descrição deste organismo politico-social.

A razão está em que, sem este previo estudo de génese, toda e qualquer tentativa para uma perfeita caraterização do regimen feudal resultaria infrutifera.

Querer surpreender o espirito duma instituição sem remontar às suas origens históricas, sem indagar das suas causas sociaes, é perder-se em conjecturas vasías. Este quasiapriorismo, cujo complemento fatal é um excesso de subjectivismo inconciliavel com a missão da historia, nem por ser frequente em historiadores de polpa se torna menos conde-

navel. Quantos erros — e erros inveterados — se não devem a esta viciosa orientação! Donde emana, por exemplo, a confusão tão trivial do colonato e da servidão da gleba senão justamente do pouco cuidado em investigar a génese destas duas instituições, análogas é certo na sua configuração externa, mas profundamente diversas na sua indole e estrutura intimas?

Demais, destinando-se esta Introdução a preparar o terreno para a solução do problema do feudalismo português, e sendo — como é — evidente que entre nós não vingou o feudalismo puro, pouco nos importa a descrição minuciosa deste último. Basta que delle formemos uma idéa geral, quanto possivel intensa. As suas origens, pelo contrario, encerram para nós especial importancia, visto que, mostrando-nos a evolução por que passaram as instituições, reconstituindo as suas formas embrionarias, permitir-nos-ão por um lado descriminar certos carateres acessorios que, apesar da sua génese distinta, acabaram por formar com o feudalismo um todo à primeira vista inscindivel; habilitar-nos ão por outro lado a apreciar até que ponto foi o nosso país no percurso daquella curva evolutiva e a explicar o motivo ou complexo de motivos por que não foi mais além.

## I

Tres grandes teorias, que bem podemos denominar clássicas, se arrogam a solução deste árduo problema histórico: a que atribui ao feudalismo uma origem romana, a que vai filia-lo nas instituições germânicas, e finalmente a que vê no feudalismo uma conseqùencia imediata das invasões bárbaras.

A primeira destas opiniões afundou-se num completo descrédito, mas teve já o seu período de esplendôr. Seguiram-na, entre outros, Loyseau, Pasquier, Godefroi, Dubos, Serrigny, Dareste de la Chavanne e Révillout. Um notavel sociólogo moderno (Sumner Maine) não duvidou perfilhá-la; e entre nós Alexandre Herculano, impressionado pela leitura de Serrigny, manifestou por ella — como adeante veremos — uma evidente predilecção.

Admitiam estes escritores como facto averiguado a existencia, sob o imperio romano, de beneficios militares, ou seja, duma especie de feudos concedidos aos soldados. Em seguida às invasões, os germanos teriam adoptado e desenvolvido este uso, fazendo delle uma instituição geral.

« Les francs — escreve Loyseau (*Traité des seigneuries,* 1608) — s'étant emparés des terres de la Gaule, les baillèrent à titre de fiefs, c'est-à-dire, à la charge d'assister toujours le prince en guerre: invention qui avait été commencée par les empereurs romains, lesquels, pour assurer leurs frontières, s'étaient advisés de donner les terres d'icelles à leurs capitaines et soldats plus signalés, par forme de bienfaict, qu'aussi ils appelèrent bénéfice, et à la charge de les tenir seulement pendant qu'ils seraient soldats.»

Pelo seu lado, Guizot, Benjamim Guérard e Eichhorn cuidaram encontrar a origem do feudalismo no «comitatus» germanico.

Já antes delles Montesquieu (*Esprit des lois*, XXX) — tinha afirmado a existencia de verdadeiros vassalos entre os germanos. Se não havia feudos, era apenas porque « les princes n'avaient point de terres à donner », « ou plutôt les fiefs étaient des chevaux de bataille, des armes, des repas. Il y avait des vassaux, parce qu'il y avait des hommes fidèles qui étaient liés par leur parole, qui étaient engagés pour la guerre et qui faisaient à peu près le même service que l'on fit depuis pour les fiefs.»

« Não se pode — escreve Guérard — (*Polyptique d'Irminon*, Proleg.) atribuir aos benefi-

cios uma origem romana; o beneficio é pois um produto da Germania. O chefe germânico, depois de ter, na sua patria, dado aos seus companheiros cavalos, armas, manjares, distribuiu por elles no solo da Galia as terras que em comum tinham conquistado.»

Finalmente, muitos autores teem sustentado, e porventura é ainda hoje opinião geral, que o feudalismo provém das invasões, do facto da conquista. Os reis bárbaros, achando-se senhores das terras, distribuíam-nas pelos seus guerreiros em beneficio, isto é, temporariamente e sob a condição de estes lhe prestarem o serviço militar. Assim teria nascido o sistema beneficiario, precursor do sistema feudal.

Alexandre Herculano, combinando engenhosamente estas tres opiniões, constroe uma teoria de harmonioso conjunto e, pelo menos na aparencia, de inabalavel solidez.

O feudo — diz elle — foi precedido pelo beneficio. Este dominou do século V ao século IX, emquanto o feudo predominou do século IX até ao século XIII. Foi a hereditariedade que pouco a pouco transformou o beneficio em feudo.

Tal é, nas suas linhas capitaes, a tese de Herculano.

Mas onde reside a origem do beneficio? Neste ponto o grande historiador segue de

perto Serrigny, filiando o beneficio na decadencia do Imperio.

« A decadencia senil do imperio romano no periodo decorrido do IV ao VI século manifestava-se no sistema militar, como em tudo. O serviço de guerra, que para os antigos romanos fôra um previlegio dos cidadãos, converteu-se em encargo dos subditos, tornando-se previlegio em vez de desonra a isenção delle. Não tardou que esse previlegio se transformasse em expediente fiscal, e a isenção comprada, locupletando o fisco, rareou as legiões. Mas o imperio, enfraquecido por lutas intestinas, era ao mesmo tempo devastado pelas correrias das gentes septemtrionaes. Buscou-se então novo expediente para estear o beneficio politico que ameaça ruina. Achou-se que o melhor meio de defesa, sem onus para o erario, consistia nas colonias militares, compostas de bárbaros, distribuidas pelas fronteiras. Tornavam-se assim os agressores em defensores, ao menos na aparencia. Alistavam-se troços de germanos e doutros povos do norte e davam-se terras nos distritos de frontaria a esses homens robustos e audazes, com obrigação de serviço militar, obrigação que se transmitia de pais a filhos com o quinhão de terra que se distribuira a cada individuo. Quando esses auxiliares eram ger-

manos denominavam-se *letos (laeti)*; quando pertenciam a outras tribus não-germânicas, designavam-se pela palavra *gentios (gentiles)*. A concessão da propriedade territorial com a natureza de hereditaria, tendo por fundamento e por impreterivel condição o serviço militar de qualquer modo exigido, chamava-se *beneficium*. » « É curioso ver — conclui Herculano — como o sistema feudal, que vulgarmente se reputa conseqüencia dos costumes germânicos, está mais próximo duma instituição do imperio decadente, do que da clientela militar dos bárbaros. »

E todavia à clientela germânica cabe tambem uma função importante. Por isso o nosso historiador esboça, logo em seguida, os contornos geraes desta instituição.

« Entre os bárbaros — escreve elle — os chefes das hostes que vagueavam nos confins do imperio, e que não raro invadiam e devastavam as provincias, obtinham rodear-se duma clientela de guerreiros, mais ou menos numerosa, pelo sustento e por dádivas de armas ofensivas e defensivas, de cavalos de combate, e de objectos análogos. Depois da conquista, os novos dominadores, que encontravam por toda a parte milhares de compatricios constituindo corpos de soldadesca, retribuidos, cada um delles, com o produto do respectivo pre-

dio, adoptaram o sistema dos beneficios, mas acomodando-o aos proprios habitos.

Em vez de constituirem familias militares sucedendo os filhos aos paes na posse do predio ou predios beneficiarios, com a sujeição aos encargos pessoaes ligados a esses predios, os antrustiões, leudes, fieis, vassos, etc., isto é, os clientes dos reis, dos magistrados e dos chefes militares, recebiam dos seus patronos em beneficio terras que representavam, de modo mais amplo e mais regular, os antigos alimentos e dádivas, mas que, todavia, eram concessões temporarias e revogaveis, ou quando muito vitalicias. Foi só depois, na transformação do beneficio em feudo, que as obrigações beneficiarias se acharam associadas com o dominio pleno e a hereditariedade, restaurado assim de certo modo o beneficio romano.» (*Opusculos — Da existencia ou não existencia do feudalismo nos reinos de Leão, Castella e Portugal*).

Não acreditamos na origem romana do beneficio e do feudo.

Já o facto de um costume puramente local, e por assim dizer esporádico, como era o suposto beneficio imperial, se ter generalizado ao ponto de se converter numa instituição

dominante, nos parece, de per si, inverosimil. Mas isso seria o menos. O que vem reforçar seriamente a nossa opinião é o constatarmos que entre essas duas instituições, que muitos pretenderam à força aproximar, não existem mais que analogias externas e, digamos assim, casuaes.

Fustel de Coulanges, que analisou cuidadosamente os textos em que pretende apoiar-se aquella hipótese, mostrou à evidencia como apenas uma leitura superficial pode conduzir a tão precipitada conclusão.

Que relação pode haver entre terras *(agri limitanei)* concedidas colectivamente a um grupo de *gentiles* para nellas viverem com suas familias, adstritos à defesa das fronteiras, e as terras feudaes concedidas por um suzerano a um vassalo nas condições já por nós descritas? Tanto assim é, que em nenhum texto da época se encontra a expressão « beneficio concedido pelo principe ». O que freqùentemente se encontra é que esta ou aquella terra foi obtida « por beneficio » — isto é — « graças à bondade, graças à generosidade do principe. »

O beneficio imperial — como muito bem nota Chapado Garcia *(Hist. del derecho español)* « só aparece como obrigação contraída para com o imperador, não se dava em favor

de nenhuma outra pessoa, não constituia vassalagem nem submissão pessoal. »

Só por um engenhoso capricho se poderão coligir alguns carateristicos comuns, de forma a imprimir a duas instituições tão diversas na sua origem, no seu significado, no seu espirito, uma aparencia de identidade.

A teoria de Guizot e Eichhorn acha-se tambem viciada por uma interpretação superficial dos documentos e por uma precipitada generalização.

Apoiam se os seus defensores numa passagem célebre de Tácito (*Germania*, 13 e 14), na qual se fala de grupos de guerreiros ligados a um chefe por laços de clientela (1). Daqui

(1) Eis na integra a passagem capital da *Germania*: « Insignis nobilitas aut magna patrum merita principis dignationem etiam adolescentulis assignant; ceteris robustioribus ac jam pridem probatis aggregantur, nec rubor inter comites adspici. Gradus quin etiam et ipse comitatus habet judicio ejus quem sectantur, magnaque et comitum æmulatio quibus primus apud principem suum locus, et principum cui plurimi et acerrimi comites. Hæc dignitas, hæ vires, magno semper electorum juvenum globo circumdari, in pace decus, in bello præsidium. Nec solum in sua gente cuique, sed apud finitimas quoque civitates id nomen, ea gloria est si numero ac virtute comitatus emineat; expetuntur enim legationibus et muneribus ornantur et ipsa plerumque fama bella profligant. Quum ventum in aciem, turpe principi vinci, turpe comitatui

apressam-se a concluir que o patronato foi uma instituição geral dos povos germânicos; que os bárbaros, quando invadiram o imperio, vinham agrupados em pequenos bandos guerreiros, cada um dos quaes sob o comando dum chefe; que o principio destes agrupamentos era a clientela militar; que a subordinação hierárquica de chefes, sub-chefes e guerreiros se assemelhava muito à escala feudal; que é esta a origem do feudalismo.

Mas nem a passagem de Tacito, nem os escritos que possuimos dos contemporâneos das invasões autorizam semelhante hipótese. O facto de os germanos conhecerem e praticarem largamente o patronato militar não significa de modo algum que fizessem delle

virtutem principis non adæquare; jam vero infame in omnem vitam ac probrosum superstitem principi suo ex acie recessisse. Illum defendere, tueri, sua quoque fortia facta gloriæ ejus assignare præcipuum sacramentum est; principes pro victoria pugnant, comites pro principe. Si civitas in qua orti sunt longa pace et otio torpeat, plerique nobilium adolescentium petunt ultro eas nationes quæ tum bellum aliquod gerunt, quia ct ingrata genti quies, et facilius inter ancipitia clarescunt, magnumque comitatum non nisi vi belloque tueare: exigunt enim principis sui liberalitate illum bellatorem equum, illam cruentam victricemque frameam. Nam epulæ et, quanquam incompti, largi tamen apparatus pro stipendio cedunt: materia munificentiæ per bella et raptus.»

o principio informador da sua organização politica. »

Embora — dir-se-á —. Admitâmos que a sociedade da antiga Germania não assentava sobre a clientela guerreira; admitâmos mesmo que a organização politica, monárquica ou republicana, dos povos germânicos era incompativel com o predominio de semelhante instituição. Isso não exclui a existencia de grupos guerreiros aos quaes presidía o vínculo do patronato. Foi esse vínculo generalizado que deu o feudalismo.

Assim mitigada (1), a hipótese ganha a vantagem de assentar sobre dados certos; torna-se assim mais verosimil, se bem que ainda exagerada. Teremos adeante ocasião de ver até que ponto o patronato germânico, bem como o patronato romano, contribuiram

(1) Entre os autores modernos que pretendem resuscitar esta opinião é sobretudo digno de menção Flach. É certo que este historiador manifestou no tomo I das suas *Origines* uma decidida preferencia pela doutrina de Coulanges, que adeante exporemos: mas no vol. II da sua obra renegou por completo a primeira opinião, chegando ao extremo de negar que o feudalismo primitivo assentasse sobre o feudo e considerando a concessão deste como elemento meramente acessorio. Este modo de ver paradoxal parece-me ter sido triunfantemente refutado por Esmein (*Nouv. Rev. hist. de dr. fr.*, 1894).

para a formação do feudalismo. — Mas é bom não exagerar. O grupo guerreiro de que fala Tácito está longe de apresentar uma fisionomia feudal perfeitamente marcada. Quando mais não fôra, uma coisa devia pôr-nos de sobreaviso. É que, emquanto as armas, os cavalos, etc., com que os chefes presenteavam os seus clientes e fieis eram concedidos em plena propriedade, o beneficio caraterizava-se pela posse temporaria e condicional.

De resto, como muito bem nota Esmein, é sem razão que a instituição do *comitatus* tem sido apresentada como exclusiva dos germanos. « Uma organização análoga apresenta-se naturalmente nas sociedades que se não encontram ainda perfeitamente constituidas. Os *ambacti*, os *devoti* ou *soldurii*, que Cesar descreve entre os gaulezes, são próximos parentes dos *comites* que Tácito encontra entre os germanos. Os ἑταῖροι de que se fala constantemente nos poemas homéricos parece representarem tambem uma associação similar, e os companheiros de Ulysses podem ser aproximados dos *comites* germanos ».

Não se pode todavia negar que o *comitatus* envolvia certos hábitos, certas concepções de espírito, certos sentimentos que, outrora poderosos e fortemente vincados, podiam muito bem ter penetrado no mundo romano com os

invasores, imprimindo aos costumes dos vencidos uma nova coloração. Por exemplo: a propensão do fraco a procurar a protecção do forte, submetendo-se-lhe. Por exemplo: a concepção de espírito, tão agudamente analisada por Taine (1) em virtude da qual um homem votava espontaneamente obediencia a outro homem, em vez de a votar, como o cidadão romano — à « civitas », ao Estado. Os poemas medievaes estão cheios de pequenos episodios quotidianos em que se descortina esse estado singular da alma humana. Numa passagem célebre de Guizot aparece esta idêa magistralmente exposta, embora amalgamada com afirmações inexactas que já buscámos refutar.

« Le trait fondamental de cette relation était l'attachement de l'homme à l'homme, la fidélité de l'individu, sans nécessité exterieure, sans obligation fondée sur les principes généraux de la société. Vous ne verrez dans les républiques anciennes aucun homme attaché spécialement et librement à un autre homme; ils étaient tous attachés à la cité. Parmi les Barbares, c'est entre les individus que le bien social s'est formé, d'abord par la relation du chef au compagnon, quand ils vivaient en état

(1) *René de Montauban* — nos *Nouveaux essais.*

de bande parcourant l'Europe; plus tard, par la relation du suzerain au vassal. »

« Ce principe, qui a joué un grand rôle dans l'histoire de la civilisation moderne, ce dévoûment de l'homme à l'homme, c'est des Barbares qu'il nous vient, c'est de leurs mœurs qu'il a passé dans les nôtres. » (*Civilisation en Europe*).

A verdade e o erro da doutrina que refutamos resultam nítidos desta passagem. Herculano, que decerto a leu e meditou profundamente, não logrou separar o trigo do joio. Disso se resente a sua teoria.

Resta-nos examinar a opinião, tambem aproveitada por Herculano, de que o sistema beneficiario foi um resultado da conquista.

Esta opinião é — pode dizer-se — a dominante (1). A maioría dos historiadores ainda

(1) Liga-se de perto com a questão muito antiga e muito debatida da influencia das invasões bárbaras na condição dos povos romanizados.

Já no meado do sec. XVIII Boulainvilliers, dominado por idéas nobiliarias, sustentava que os francos tinham reduzido os gallo-romanos à condição servil, desapossando-os do solo, — opinião esta retomada mais recentemente por Thierry, embora com um intuito social absolutamente diverso.

A opinião contraria foi ardentemente sustentada por Dubos, que na ância de criticar Boulainvilliers se deixou arrastar até ao extremo de afirmar que não

hoje nos fala duma distribuição colectiva de terras, feita a seguir à conquista. E no entanto, uma tal distribuição está longe de ser um facto averiguado. Fustel de Coulanges, depois duma vida inteira passada a rebuscar documentos da época merovingia,

houvera propriamente uma conquista, mas sim uma ocupação pacifica, sem o menor prejuizo para a raça gaulesa.

Montesquieu — um dos que mais contribuiram para esclarecer este ponto historico — pôs a questão nos seus devidos termos, reconhecendo por um lado que os francos entraram como conquistadores, reconhecendo por outro que a maioria dos gallo-romanos ficaram livres e proprietarios. Este modo de ver, perfilhado e desenvolvido por Montlosier, encontrou um moderno defensor em Fustel de Coulanges.

« Prenez — escreve este insigne historiador — tout ce qui a été écrit, soit pendant les invasions, soit dans la génération qui est venue immédiatement après elles, soit même dans les cinq siècles qui ont suivi, vous ne trouverez pas une seule ligne qui indique que les vilains fussent des gaulois et que les seigneurs fussent des germains. »

Pelo contrario, Fustel de Coulanges mostra-nos muitos documentos posteriores à invasão, em que os galo-romanos exercem o direito de propriedade, estão em juizo contra homens da raça vencedora, e até chegam a ser escolhidos pelos reis para o cargo de condes. — Isto não quer dizer que não houvesse casos particulares de gauleses reduzidos à condição servil.

A questão tem para nós especial importancia em

nega a existencia de qualquer texto auténtico que mencione semelhante facto. A tal distribuição, pelo menos em muitos pontos, não passa duma lenda; e quando nos diplomas

face do célebre texto do Código Wisigotico em que se fala das *tertiae romanorum* e das *sortes gothicae*. A divisão das terras atribuida aos conquistadores visigodos ter-se-ia dado realmente, ou pertencerá ao dominio da lenda? Herculano aceitou a primeira opinião na *Historia de Portvgal*, mas modificou-a mais tarde, como se vê dos *Opusculos*, v, p. 303. Ahi declara ter a respeito de tal divisão as mesmas dúvidas que antes delle manifestaram Serrigny, Pétigny e Clamageran.

Fustel de Coulanges, que tambem examinou a questão em relação aos visigodos, procura demonstrar que a passagem tantas vezes citada do Codigo visigótico não constitui prova bastante a favôr da tese tradicional. Baseia-se sobretudo na frase « si tamen probatur celebrata divisio », argumento emitido tambem entre nós por Herculano e que o sr. Gama Barros perfilha em absoluto *(Hist. da Adm. pública)*.

A argumentação de Coulanges não se me afigura neste ponto concludente; nem sei como elle possa explicar as expressões « de duobus partibus goti » e « de tertia romani » sem dellas deduzir, senão a prática absoluta e geral, pelo menos a freqüente e vulgar repetição duma distribuição do solo entre os dois povos.

Um dos escritores que com maior profundeza e copia de erudição se ocuparam das *Instituições da Espanha goda* — Perez Pujol — não hesita em admitir como provada aquella repartição.

Eis, na integra, a lei do Codigo wisigótico que tem

da época aparecem — o que é freqüente — concessões individuaes, trata-se geralmente de verdadeiras doações, envolvendo a transferencia plena e perpetua da propriedade. Aparecem às vezes estas doações sob a designação insidiosa de « beneficia » — o que de resto já sucedía no tempo do Imperio. Que importam, porém, as palavras?

Isto não significa — note-se bem — que os reis bárbaros não tenham praticado o beneficio nos seus dominios, à semelhança do que faziam as igrejas e os particulares. É mesmo natural que a remuneração dos funcionarios régios fosse principalmente feita por esta forma. O que não pode sustentar-se, em face dos documentos, é que o beneficio tenha tido o seu inicio nos dominios reaes e que o uso generalizado desta pratica por parte dos monarcas tenha creado dum dia para o outro um vasto sistema beneficiario, origem do sistema feudal.

servido de base à discussão: « Divisio inter gotum et romanum facta de portione terrarum sive silvarum, nulla ratione turbetur, si tamen probatur celebrata divisio: nec de duabus partibus goti aliquid sibi romanus praesumat, aut vindicet, aut de tertia romani gotus sibi aliquid audeat usurpare aut vindicare, nisi quod a nostra forsitan ei fuerit largitate donatum; sed quod a parentibus vel vicinis divisum est, posteritas immutare non tentet » liv. x, tit. 2, lei 1).

## II

Do que fica dito conclue-se que nem nas instituições públicas da sociedade romana, nem tão pouco nas da Germânia, encontramos qualquer coisa que com segurança possa ser considerada como o germen remoto do futuro feudo. *É que o feudalismo não nasceu dum sistema politico, tem as suas raizes no terreno da vida privada* (1).

Se conhecêssemos suficientemente a sociedade germânica, porventura encontrariamos nella muitas práticas capazes de contribuir para a formação do beneficio e do feudo. Infelizmente, porem, o conhecimento que temos dessa sociedade é muito geral e superficial. Por isso as investigações do historiador

(1) Esta verdade essencial, longo tempo ignorada, ou só confusamente entrevista, resalta sobretudo dos trabalhos de Fustel de Coulanges. — Aproveitamos a ocasião para citar, dentre os estudos modernos sobre o assunto, os que se nos afiguram capitaes: Roth *(Beneficialwesen, Feudalitaet)*, Waitz *(Deut. Verfassungsgeschichte)*, Schröder *(Lehrbuch des deut. Rechtsgesch)*. Flach *(Les origines de l'ancienne France)*, e sobretudo Fustel de Coulanges *(Institut. polit. de l'ancienne Fr.)*.

teem de restringir-se ao mundo romano, *sem que daqui se deva concluir que o feudalismo é mais romano que germânico* (1).

Evidentemente, não encontramos na sociedade romana *uma* instituição da qual se possa dizer que foi, por si só, a origem do beneficio e do feudo. O que encontramos é um conjunto de usos e praticas que, transformando-se e combinando-se, puderam originar o feudalismo. De entre essas praticas, duas sobretudo merecem, pela sua capital importancia, a nossa atenção: a posse precaria (ou simplesmente precario) e o patronato. — Antes, porém, não nos deve passar despercebida a cuidadosa distinção que os romanos faziam entre posse e propriedade, bem como o conceito romano de usofruto.

A propriedade, *dominium*, era um direito, um vinculo entre a terra e o homem, independente de qualquer facto corpóreo e até independente da vontade desse homem — *dominium nihilominus eius manet qui dominus esse non*

(1) Sublinhamos muito propositadamente esta passagem, para que se não julgue que despresamos a tradição germânica duma maneira absoluta. Fustel de Coulanges, comquanto não perca ocasião de explicar a sua preferencia pelo estudo das instituições romanas, nem por isso deixa de ser apontado a todo o momento como o tipo do romanista *enragé*.

*vult* (1). A posse, *possessio*, era sobretudo um facto, mas um facto que o direito não desconhecia. Podia existir separada da propriedade ou associada com ella. Podia sobre uma mesma terra um individuo exercer a posse emquanto outro exercia a propriedade.

Por outro lado, os romanos praticaram largamente o usofruto — instituição que elles não confundiam com a posse nem com a propriedade. O usofruto era o direito de usar duma coisa pertencente a outrem e de converter os seus frutos em utilidade propria, sem todavia poder destruí-la ou transformar-lhe a substancia — *jus alienis rebus utendi, fruendi, salva rerum substantia* (2). Pelo usofructo a propriedade fraccionava-se entre dois homens: o *dominus fundi* e o *dominus fructuum*, cada um dos quaes exercia o seu direito com inteira liberdade. O usofruto era essencialmente temporario, e terminado elle — ou pela expiração dum praso prefixo, ou por morte do usufrutuario — a terra voltava para as mãos do proprietario.

Tanto a posse como o usofructo forneceram indubitavelmente ao beneficio das épocas posteriores alguns dos seus elementos; mas certo

(1) Ulpiano — no *Dig.*, XLI, 2, 17.
(2) *Instit.* II, 4.

é tambem que o beneficio apresentava muitos caracteres essenciaes desconhecidos tanto duma como doutra instituição.

Para encontrar esses carateres torna-se necessario recorrer a uma outra prática dos romanos: a *possessio precaria,* mais simplesmente chamada *precarium.*

Eis, em resumo, os carateres do precario, taes quaes se deduzem dos escritos dos jurisconsultos e das referencias dos historiadores:

1.º — Era um acto pertencente, não ao direito, mas sim à prática extra-legal. — A expressão *precario possidere,* como as suas congéneres *vi possidere, clam possidere,* longe de traduzirem a existencia dum direito, eram um indicio da sua ausencia, implicando entre outras consequencias a impossibilidade de adquirir por prescrição.

2.º — Constituia-se, não por um contrato, mas pela súplica *(preces)* dum homem e pela liberalidade doutro — *precarium est quod precibus petenti utendum conceditur* (1).

3.º — Não era hereditario nem alienavel; não era sequér vitalicio, mas sim revogavel a todo o tempo pela simples vontade do concedente — *utendum tamdiu quamdiu is qui concessit patitur* (2).

(1) Ulpiano, no *Dig.* XLIII, 26, 1.
(2) Ulpiano, no *Dig.* XLIII, 26, 1.

4.º — Era gratuito na forma, o que o não impedia de implicar na realidade serviços e prestações de toda a especie. Pode mesmo afirmar-se que o precario se constituia freqùentemente mais em proveito do proprietario do que no interesse do precarista.

5.º — A falta de lei ou contrato submetia o precarista ao arbitrio do concedente, creando entre os dois um vinculo de subordinação pessoal.

Esta simples enumeração basta para se vêr que o precario, que em teoria não passava dum puro beneficio, se devía acomodar na pràtica aos interesses mais diversos.

Assim era, com efeito. Garantia, por exemplo, ao crédor o reembolso do dinheiro emprestado, num tempo em que a hipoteca era desconhecida ou escassamente empregada (1). Representava, sob a forma de *patrocinium fundorum,* a paga da protecção que o rico

(1) Eis como o facto se passava : — « L'emprunteur offrait sa terre. Il la vendait au créancier... Ce petit cultivateur, qui se trouvait dépossédé de son champ, s'adressait au créancier devenu propriétaire, et obtenait de lui la permission de rester sur la terre. Il l'obtenait en précaire ». (F. de Coulanges). Foi este emprego do precario que forneceu a S. Isidoro a definição célebre : « Precarium est, dum prece creditor rogatus permittit debitorem in possessione fundi sibi obligati demorari, et ex eo fructus capere ».

dispensava ao pobre (1). Servia outras vezes de meio ao proprietario para valorizar a sua terra, substituindo de certo modo a *locatio conductio* (2).

O precario, que em todos os tempos da historia romana gosou de grande favôr, foi um desses fenomenos latentes cuja importancia passa despercebida das gerações coevas, e que no entanto bastam por si sós para metamorfosear uma sociedade.

Toda a evolução politica e social de Roma se resentiu desta instituição privada: o que, de resto, não deve admirar-nos, desde que recordemos que, sob uma forma ou sob outra,

(1) « Ce patronage ( o *patrocinium fundorum* ) avait, en effet, pour premier résultat de mettre la terre du petit paysan dans les mains de celui qui devenait son patron... Le petit paysan qui, pour quelque raison, avait besoin de la protection d'un grand, s'adressait à lui. Il lui transférait sa terre, soit par une donation complète, soit par une vente fictive... Ce transfert n'entrainait pas le départ du paysan ; il continuait donc à occuper la terre. »

(2) « Il arriva fréquemment que d'anciens fermiers se transformèrent en précaristes, que d'autres cultivateurs entrèrent sur une terre à ce même titre, et que le précaire prit peu à peu dans les habitudes des hommes la place du fermage. Le colonat d'une part, le précaire de l'autre, devinrent les deux modes de tenere les plus usités. »

o precario tinha sempre como resultado último, por um lado, a absorpção da pequena propriedade na grande, por outro, a sujeição do precarista ao proprietario, a creação dum vinculo de clientéla entre dois homens. — Isto leva-nos a falar do « patronato ».

Á semelhança de que se deu com o precario, o patronato desenvolveu-se no terreno da vida privada muito antes de influir na ordem politica. Sob denominações diversas — patronato, clientela, protecção, recomendação, *mundeburdium, trustis,* vassalagem — transmite-se de época para época, conservando sempre o seu carateristico essencial, que é a colocação voluntaria dum homem livre sob a dependencia doutro homem.

Encontra-se o patronato tanto entre os germanos como entre os romanos.

Entre os primeiros, os documentos dão-nos conta da existencia dum patronato militar: é o « comitatus » de que fala Tácito, e ao qual já nos referimos (1).

(1) Esta instituição era representada entre os godos pelos *buccelarios.*

« Los miembros de la comitiva germánica, que Tacito llama *comites* se llaman entre los godos clientes y satelites por Ammiano Marcelino y Jornandes; pero

Entre os romanos aparece-nos largamente difundido sob as designações de « clientela », « comitatus », « amicitia », cumprindo notar nesta altura que a clientela a que nos referimos não é a clientela dos tempos primitivos — vinculo religioso e doméstico que Fustel de Coulanges descreveu por forma inexcedivel na sua *Cité Antique* — nem tampouco aquella clientela especial que provinha da manumissão. A clientela antiga era essencialmente hereditaria, a do liberto obrigatoria; a clientela de que aqui tratamos era voluntaria e, afora o carater militar, mantinha grande analogia com a germânica.

Bem como o precario, o patronato em Roma era, segundo toda a probabilidade, uma prática extra-legal. Os deveres do patronato para com o cliente e vice-versa não estavam fixados na lei: variavam com a situação social de ambas as partes e sintetisavam-se na denominação um tanto vaga de « fides ». Mas o facto de se não ter desenvolvido à sombra da lei está longe de significar que uma tal prática se não encontrasse amplamente difundida. Muito vulgar já durante a República, a clien-

al cabo predominò el nombre de *buccelarii*, segun se ve en la ley antigua de los visigodos » — ( Perez Pujol ).

Os que estavam *in convivio regis* chamavam-se *fideles*, em got. *triggvs* ( cp. *trustis* ).

tela persistiu e expandiu-se sobretudo na época imperial, agrupando, pelo seu uso constante, os pequenos em torno dos grandes, e estes em torno uns dos outros, hierárquicamente (1).

A casa que tinha maior número de clientes era naturalmente a casa imperial. Como qualquer particular, o principe vivia rodeado de *comites* e *amici* que formavam o seu séquito — o que hoje chamamos « côrte ». Com o tempo estas qualificações tenderam a converter-se em titulos honorificos, emquanto os seus

(1) Esta repetição constante não é facto para estranhar. É por demais sabido como o mecanismo despótico da administração imperial levava á tiranização da plebe, a qual, não encontrando protecção eficáz nos *defensores* oficiaes, recorria cada vez mais ao patrocinio dos poderosos. A proíbição legal desta pratica mostra como o estado receava a concorrencia das autoridades privadas, e o facto de as disposições de lei ficarem letra morta prova o incremento que este costume tinha tomado. Enganar-nos-íamos contudo se supuséssemos que todos os clientes pertenciam a uma categoria inferior. Muitos faziam-se clientes por ambição, para conquistar uma posição elevada na vida mundana e na politica. Os proprios termos citados — *clientes, comites, amici* — traduzem uma hierarquia. Não damos mais desenvolvimento a este e quejandos assuntos por entendermos que elles interessam mais directamente á historia geral do que á historia do direito, excedendo assim os naturaes limites desta Introdução.

possuidores iam pouco a pouco açambarcando as funções públicas. É assim que os *amici* deixaram de ser simples cortesãos para constituir uma especie de Conselho de Estado. Os *comites* tornaram-se tambem funcionarios públicos. Muitos delles foram encarregados do governo supremo das provincias: são os precursores dos condes medievaes.

Evidentemente, nem o precario nem o patronato bastam, por si sós, para explicar o feudalismo. Mas os elementos essenciaes deste regimen encontram-se já em germen nesses dois remotos institutos.

É até de notar que a sua acção combinada e persistente chegou a promover, nos últimos tempos da república, a expansão duma aristocracia predial que não deixa de manter analogia com a sociedade feudal.

Onde porém aquela verdade resalta mais evidente é no estudo que vamos fazer das transformações por que passaram aquellas duas práticas através das monarquias bárbaras. Teremos assim ocasião de apreciar como o precario e a clientela ganham pouco a pouco novo incremento; como, sob a acção de novas condições sociaes, adquirem uma fisionomia feudal cada vez mais acentuada; finalmente,

como, graças á aliança de novos factores, acabam por se perder no feudalismo puro.

« No feudalismo puro », dizemos. E não o dizemos indiferentemente. Na exposição que vamos fazer tomaremos, com efeito, a palavra feudalismo no sentido de feudalismo estreme, isto é, na integralidade dos seus elementos intrínsecos e em toda a pujança das suas manifestações politicas. A *caraterização* do regimen feudal, a sua redução a um « minimum exigivel », a fixação dum sentido rigoroso para a palavra feudalismo — isso é tarefa que só depois abordaremos e que não pode ser utilmente feita sem aquelle estudo preliminar.

## III

O precario sobreviveu ao Imperio. A maioría dos historiadores afirma que elle continuou a ser praticado, depois das invasões, em todo o Ocidente. Nem um tal facto é para admirar. O predominio da propriedade alodial, a reconstituição, até certo ponto, da media e pequena propriedade, não podiam ser por forma alguma fenómenos definitivos. Causas análogas às do Imperio decadente, às quaes acresciam agora a anarquia geral e a debili-

dade do poder, faziam que o pequeno proprietário abdicasse do seu direito em proveito do grande, a cuja protecção se confiava. « O serviço militar a cavallo — escreve Salvioli — as guerras longinquas, a obrigação de sustentar todos os funcionarios que residiam ou se encontravam de passagem no distrito, de reparar pontes, estradas, edificios publicos, etc., reduziam à miseria o pequeno proprietario. Se elle não possuisse aquella terra, não sofreria aquelles encargos; por isso preferia renunciar à sua propriedade e colocar-se na dependencia dum poderoso que o protegesse e o libertasse de qualquer contribuição ou prestação, mercê das isenções e previlegios que disfrutava ». Se o visinho poderoso era um mosteiro, mais forte era a tentação de se acolher à sua sombra: « Jamais tempête ni grêle ne font dommage en son domaine, et l'orage qui bat les terres d'alentour n'ose franchir ses limites » (1).

Por outro lado, a par destas concessões ficticias, acumulam-se casos de verdadeiras cedencias, motivadas já pelo intuito de valorizar a terra e della extrair proveito económico, já sobretudo pelo fito de alargar a influencia politica do concedente.

(1) Flodoard, *Historia ecclesiae Remensis*, II, 11 (cit. por Fustel).

É sobretudo da Igreja que o precario procede nesta época (1). As formas que reveste são inúmeras e afastam-se bastante do precario puro. Assim, em regra, o precarista deixa de estar submetido a uma revogação arbitraria e adquire um direito propriamente dito, restrito a um certo espaço de tempo. Por outro lado, o precario desta época implica uma pensão paga pelo precarista. Finalmente, o precario, que a principio era temporario, transforma-se mais tarde, revestindo cada vez mais a forma vitalicia, e até não raro hereditaria.

« Il s'est étendu à toutes choses, escreve Fustel de Coulanges. La rémunération des serviteurs s'est faite par le précaire; le louage, l'usufruit, l'acquisition de nue propriété se sont faits par le précaire. Ainsi le précaire s'est associé aux actes les plus divers et a pénétré de mille façons dans les habitudes des hommes. »

Ao lado do precario aparece-nos nas sociedades bárbaras uma instituição nova, mantendo grandes analogias com aquella a que

(1) Ha quem negue que o precario eclesiástico — ou *precaria* — descenda do precario romano. Os argumentos não nos parecem concludentes e denotam uma tendencia viciosa, qual é a de querer ver no precario romano apenas a sua feição teórica.

vimos de referir-nos, e na qual muitos autores pretendem encontrar pela primeira vez, como elemento carateristico, o onus do serviço militar.

É esta uma idéa falsa, como tantas outras emitidas a propósito do « beneficio ». Assim, tem-se sustentado sem o minimo fundamento que os beneficios eram uma categoria de terras distintas das alodiaes, como se em seguida à implantação dos bárbaros se tivesse procedido a uma nitida descriminação. Tem-se dito que estas terras eram reservadas à raça conquistadora e particularmente à classe guerreira. — Qualquer destas affirmações é destituida de base.

O « beneficio » é uma das coisas que com maior freqüencia se encontram nos documentos dos séculos VI a VIII. É pela análise imparcial desses documentos — e só por ella — que se pode apreciar o que foi a prática beneficiaria. — Ora das varias acepções que a palavra *beneficium* reveste nos textos da época — empréstimo pecuniario, arrendamento vitalicio, constituição de usofruto, etc. — a mais freqüente é sem dúvida a que aproxima esta prática do precario, sendo mesmo de notar que o beneficio medieval mantém com o puro precario romano uma analogia mais estreita do que o precario eclesiástico.

Á semelhança do precario, o beneficio dos tempos barbaros carateriza-se com efeito por ser uma simples liberalidade. O concessionario não tem um verdadeiro direito à concessão nem possui um título legitimo contra o concedente.

O beneficio podia ser concedido por qualquer proprietario, quer gratuitamente, quer sob certas condições, entre as quaes é de notar nunca ser mencionado expressamente o serviço militar.

Apesar da escassez dos documentos, tudo leva a crer que os monarcas, à semelhança dos particulares, fizessem repetido uso desta prática, cumulando-a com freqüentes doações de terras em plena propriedade.

Fustel de Coulanges inclina-se a crer que esta ultima forma fosse sobretudo destinada à remuneração dos funcionarios — sendo até *verosimil* que na prática o beneficio andasse ligado á função —, ao passo que as doações teriam por fim presentear amigos e recompensar antigos serviços.

É claro que, destinando-se o beneficio a remunerar um serviço actual, esse serviço devia continuar. É portanto igualmente evidente que, se o beneficiado tinha a seu cargo o serviço militar, devia continuar a prestá-lo. Mas isto — note-se bem — não

significa por forma alguma que o serviço militar constituisse uma obrigação inerente ao beneficio.

Entre o beneficio e o precario existem, como se vê, grandes analogias, o que não impede que divirjam nalguns pontos. Assim, emquanto o precario — referimo-nos ao precario romano — manteve sempre como qualidade essencial a revogabilidade *ad nutum*, o beneficio, pelo contrario, á medida que se ia desenvolvendo, ia ganhando o carater de vitalicio.

Todavia este desenvolvimento não foi até ao ponto de se tornar, pelo menos de direito, hereditario: e dizemos « pelo menos de direito », porque, se é certo que a prática frequente da hereditariedade constituiu um facto averiguado, certo é tambem que nem esta prática tinha a consagração do direito, nem sequér o costume tinha ainda fixado as regras da sucessão.

Concluindo:

O beneficio era um acto de índole strictamente privada. Nelle ainda nada de politico, nada de propriamente feudal. As gerações que o empregavam não podiam suspeitar que elle ia transformar a face da Europa. Mas o historiador descobre na sua prática incessante consequencias de vulto.

A primeira foi o desaparecimento de muitas propriedades pequenas. É que raras vezes o beneficio consistia na concessão feita por um rico a um pobre. Geralmente era o contrario que se dava: era o pobre quem cedia a sua terra ao rico, colocando-se a si e a ella debaixo da sua protecção.

Ao mesmo tempo que isto se dava, ia-se acentuando cada vez mais a separação da propriedade e da posse. Tornou-se assim num fenómeno normal o que em Roma era excepção. Sobre a maioria das terras apareceram tres homens como que sobrepostos: o agricultor, o possuidor beneficiario, o proprietario.

Uma terceira conseqùencia foi crear um vínculo de dependencia entre os homens livres. Como as relações entre as duas partes não eram expressamente reguladas pela lei nem por um contrato propriamente dito, o beneficiario ficava até certo ponto à mercê do concedente ou pseudo-concedente.

Pelo seu lado, os habitos do patronato tambem sobreviveram ao Imperio.

Com o nome de « commendatio », já anteriormente usado mas agora mais freqùente, continúa a deparar-se a sujeição pessoal e

voluntaria de homem a homem. Sómente os termos mudaram. A designação de *cliente*, que já era rara no século IV, quasi que desaparece, sendo substituida pela de *suscepti*. A protecção reveste muito freqùentemente a designação de *Mainbour* (em lat. *mundeburdium*). Ao lado deste, outros termos traduzem a mesma subordinação. Assim, o chefe pode dizer, referindo-se aos que estão sob o seu patrocinio: os meus *homens*, os meus *leudes*, os meus *gasindi*...

A *commendatio* torna-se um uso geral, traduzindo a existencia duma necessidade universal de protecção que nós hoje mal compreendemos e muito menos sentimos. Uns « recomendam-se » porque não têm de que viver, outros para abrir caminho na carreira dos lugares e das honras, para conquistar funções administrativas ou dignidades eclesiásticas. A Igreja pratica largamente o patronato, praticam-no os grandes senhores, praticam-no os reis.

Como o beneficio real, tambem o patronato real exige menção aparte.

O patronato regio, que a principio se manifesta apenas sob a forma de proteção concedida ás mulheres, aos fracos, aos eclesiásticos, reveste em breve uma forma muito mais importante, podemos mesmo dizer: capital.

Referimo-nos à « trustis », ou seja, ao patronato guerreiro.

Fórmulas da época mostram-nos a freqüencia dessa prática quasi-feudal que consistía em certos súbditos irem pessoalmente à côrte, com as suas armas (*cum arma sua*), a fim de jurar fidelidade (*trustem et fidelitatem*) nas mãos do rei.

Se este lhe concedía em troca a sua protecção, o protegido ficava-se denominando antrustião (— fiel — leude). Fustel de Coulanges chega mesmo a supôr — se bem que os documentos não sejam a este respeito bem explicitos — que os duques, condes, gravios, vicarios e outros funcionarios reaes prestariam todos nas mãos do monarca, quando da sua nomeação, juramento de *trustis* e fidelidade.

Esta forma de recomendação merece que se insista nella.

Note-se em primeiro lugar que o juramento prestado pelo fiel não é um juramento religioso. Não é para Deus que o antrustião apella mas sim para a consciencia, para o sentimento da honra, o que muito aproxima este juramento do juramento feudal. Outra coisa nova que nos aparece na instituição chamada *trustis* é a idéa de fôrça guerreira. O fiel vem à presença do rei *cum arma sua*

*(sic)* e facilmente se conjectura que entre os serviços inerentes à sua nova condição o serviço militar figuraria no primeiro plano.

Seria exagerado afirmar que o feudalismo nasce no século VI, com esta instituição. Mas é indubitavel que nella aparecem pela primeira vez bem nítidos certos traços proprios do regimen feudal. Repare-se por exemplo no cerimonial do juramento, nos termos que se empregam para designar o vinculo de submissão, e sobretudo nos dois traços essenciaes: o juramento e o contrato. « *Rectum est, ut qui nobis fidem pollicentur inlesam, nostro tueantur auxilio* » (1).

Numa época adeantada (em França sob os carlovingios) os antrustiões desaparecem sendo, conforme a opinião mais geral (2) substituidos pelos *vassi* ou *vassali regales*. Está, porém, longe o rei de ser a única pessoa que possue em torno de si um grupo de fiéis.

(1) Marculfe, I, 18.

(2) Tem-se discutido se os *vassali* são ou não os continuadores dos antrustiões. Não podemos embrenhar-nos nesse problema. Limitar-nos-emos a observar, com Esmein, que os *vassali* foram em muito maior número, sendo até um dos carateristicos de realeza carlovingia esse de reunir a si todas as pessoas influentes do reino pelos laços da vassalagem.

Ao lado delle, muitos individuos *(seniores)* exercem a sua autoridade sobre um certo numero de vassalos *(vassali, homines)*, os quaes da mesma forma que os *vassali regales* (ou *dominici)*, se recomendam ao seu *senior* — *sese commendant, sese tradunt* —, prometendo-lhe uma dedicação constante, uma absoluta fidelidade. Em que consiste essa fidelidade? Quaes os serviços prestados pelo vassalo? Não é possivel dizê-lo duma forma precisa. Uma coisa parece assente: é que o serviço militar, que já anteriormente devia existir de facto, começa a ser imposto de direito a alguns vassalos *(milites, caballarii)* no meado do século IX.

Note-se como pela creação destes intermediarios — os *seniores* — o poder real ia perdendo pouco a pouco a sua supremacia. É que o rei desaparecia lentamente por detrás do *senior*, o qual, por isso mesmo que estava mais próximo, exercia uma autoridade mais eficaz. Acrescía que os proprios reis, aproveitando-se dessa influencia directa, eram os primeiros a encarregar os grandes senhores, sob sua responsabilidade, de convocar e conduzir à guerra os seus vassalos, de os forçar a comparecer perante a justiça regia, etc. A obrigação, sobretudo, imposta aos *seniores*, de fornecer do rei o serviço dos homens colo-

cados sob a sua recomendação foi duma influencia decisiva na formação do feudalismo, chegando alguns autores a vêr — decerto exageradamente — nesta « revolução das instituições militares » a causa principal do advento daquelle regimen.

O certo é que pouco a pouco os vassalos foram despresando a autoridade remota do monarca para apenas reconhecerem o poder imediato do chefe. Deste modo, o que fôra para a realeza um expediente cómodo, pronto degenerou num óbice insuperavel, numa grave ameaça de ruína.

Não será demais insistir na estreita intimidade que ligava o beneficio ao patronato. Em geral, era para obter um beneficio que alguem se recomendava. Por outro lado, se um grande proprietario concedia uma parte do solo em beneficio, o homem que recebia esse favor ficava-lhe subordinado; e não menos subordinado ficava se era o proprio individuo quem abandonava o seu direito de propriedade em favôr dum poderoso; neste ultimo caso o beneficio envolvia forçadamente a *commendatio*. É mesmo provavel que na prática as duas instituições amiúde se fundissem, originando uma organização aristocrá-

tica caraterizada por um grande número de protegidos e um reduzido número de protectores.

Ao passo que o individuo perdia por toda a parte, e cada vez em maior escala, a propriedade da sua pessoa, a terra ia perdendo tambem a sua independencia. A propriedade alodial ia-se tornando uma excepção e sobre as suas ruínas ia-se pouco a pouco organisando uma vasta rede de terras beneficiarias sujeitas a toda a especie de encargos e prestações. — Na sua marcha progressiva estas duas evoluções imiscuem-se e confundem-se, bastando por si sós para gerar um tipo de sociedade carateristicamente feudal.

## IV

Acabamos de ver como o patronato e o precario se foram lentamente alterando através das sociedades bárbaras, até se converterem respectivamente na vassalagem e no beneficio — antecedentes imediatos do feudalismo.

Mas beneficio e vassalagem, *conquanto resumam em si os elementos essenciaes do sistema feudal,* não bastam para nos explicar como do

regimen centralizador do Imperio se passou áquella organização complexa que a França nos revela no tempo das Cruzadas, e que tem sido justamente considerada como tipo histórico do puro Estado feudal.

Para abranger no seu conjunto toda essa funda transformação — e é esse, por emquanto, o nosso intuito — torna-se indispensavel recorrer, pelo menos a duas series de factos históricos que apressuraram o advento daquelle tipo social: por um lado, a imunidade e as jurisdições privadas, por outro a apropriação das funções públicas pelos funcionarios reaes.

Comecemos pela imunidade; e antes de mais nada observemos um ponto essencial que distingue esta nova instituição das duas que acabamos de analisar. Emquanto aquellas duas se desenvolveram a dentro da ordem privada, e só tardiamente penetraram na côrte, a imunidade, pelo contrario, teve a sua origem nos actos oficiaes.

O aparecimento desta instituição liga-se efectivamente com um complexo de circunstancias peculiares á politica dos monarcas bárbaros — politica absolutista na mais ampla acepção do termo, visto que a realeza concentrava nas suas mãos todos os poderes: o poder de ministrar justiça e punir os delin-

qúentes, o poder de empreender a guerra e chamar os súbditos às armas, o poder de fixar e cobrar os impostos, etc. (1). Não é pois de estranhar que, para se fazer obedecer das provincias, esta realeza adoptasse e desenvolvesse o mecanismo administrativo do imperio romano. Assim, em França, os sucessores de Clovis tiveram, como outrora os imperadores de Roma, os seus *duces,* os seus *comites,* os seus *vicarii, tribuni, centenarii,* etc. Os duques e os condes recebiam as ordens directamente do rei, os *vicarii* e os *centenarii* obedeciam por sua vez ao conde, etc. Mas todos elles representavam a autoridade real.

O funcionario era em geral um espoliador, cujo único empenho consistia em viver à custa de exacções e vexames de toda a ordem feitos aos administrados. Contra o seu arbitrio, bem como contra o despotismo real, não havia limite legal nem garantia efectiva. Foi

(1) Este absolutismo pode parecer estranho a quem tiver presente a restricta autoridade do rei na *civitas* germânica. Mas é preciso não esquecer que os monarcas barbaros teem a sua filiação normal, não nos reis, mas sim nos *duces* germânicos, cujos poderes eram muito mais extensos, e que, graças ao estado de guerra continua, alcançaram consolidar as suas funções ao ponto de se tornarem permanentes e por fim hereditarios.

esta carencia absoluta de liberdades públicas que favoreceu a eclosão desse previlegio pessoal chamado « imunidade ».

Vejamos quaes os caracteres dominantes desta instituição.

Antes de mais nada, a imunidade, à semelhança do beneficio — com o qual andava amiude ligada, — era uma liberalidade, um previlegio, concedido pelo monarca em resposta a um pedido. Este pedido e aquella liberalidade repetiam-se em cada nova geração, o que mostra que a índole hereditaria da imunidade, embora freqüentemente revelada na prática, não estava todavía radicada nos espíritos como uma obrigação.

Consistia este previlegio em emancipar os bispos, os abades e os grandes senhores leigos da autoridade administrativa, quér pelo que diz respeito à jurisdição, quér aos direitos fiscaes, quer à policia local. Assim, uma vez concedida a imunidade, os funcionarios regios ficavam proïbidos de entrar no territorio previlegiado, ou fosse para administrar justiça, ou para receber os *freda* (composição pecuniaria paga ao rei), ou para cobrar os tributos, entre os quaes incluimos as antigas obrigações de asilo, prestação de serviços, etc...

Casos havia até — freqüentes ao que parece — em que a imunidade, sob o ponto de

vista fiscal, equivalia a uma verdadeira isenção. Não pode todavia considerar-se a isenção tributaria como carateristico de imunidade; ao contrario, a regra consistia em reverterem para o tesouro público os impostos cobrados pelo proprietario imune.

Efetua-se por esta forma um deslocamento de soberanía, que se traduz no facto de serem certos grandes proprietarios quem, dentro dos seus dominios, por si ou pelos seus agentes, exerce os direitos que normalmente cabem ao monarca. São elles quem ministra justiça aos habitantes das suas terras; são elles quem cobra os impostos, muitas vezes em seu proprio proveito; numa palavra, as obrigações que os habitantes do solo, na sua maioría agricultores, tinham para com o Estado, teem-nas agora para com o proprietario.

Poderá parecer à primeira vista que a imunidade, legitimando por assim dizer a fusão da propriedade com a soberania, arrastava consigo fatalmente a *supressão* da autoridade real. Não é bem assim. O rei não renuncía aos seus direitos, renuncia apenas a exercê-los por intermedio de agentes seus. A sua autoridade modifica-se, revestindo a forma de patronato. O grande proprietario deixa de ser em rigôr um súbdito para ser um fiel.

Depois do que fica dito, escusado será encarecer a intimidade entre esta instituição e o patronato ou *mundeburdio*.

Abolido o intermedio entre o imunista e o rei, surge entre os dois um laço pessoal e bilateral de protecção-sujeição, em que se esboça o vinculo feudal. Podemos pois afirmar sem receio que, análogamente ao que dissémos do beneficio, estas duas instituições — recomendação e imunidade — veem frequentemente a fundir-se no trama complexo da vida social.

Eis o que de essencial nos ocorre dizer a respeito de imunidade: não deixaremos porém de fazer, a tal respeito, duas últimas advertencias:

1.ª — Sería erro crasso ver na imunidade, tal como acabamos de descrevê-la, uma creação *ex nihilo*, um instituto absolutamente original e desprovido de antecedentes historicos. Assim como o feudo se filía remotamente em práticas do antigo Imperio — precario, clientela — assim a jurisdição privada vai de certo modo entroncar na autoridade que os grandes proprietarios já nessa remota época exerciam, pelo menos de facto, dentro dos seus dominios.

« Os grandes proprietarios — escreve por exemplo Esmein — já então tomavam (trata-se

da Galia sob a dominação romana) a atitude de verdadeiros senhores. Os seus grandes dominios afastados das cidades estavam subtraídos à acção judiciaria dos magistrados municipaes, e a justiça do *praeses provinciae* encontrava-se muito arredada. Em taes condições, estes dominios constituiam como outros tantos lugares de asilo onde a acção do poder publico dificilmente se fazia sentir. Observa-se isto já no Alto-Imperio, quando se trata de perseguir os escravos que ahi se refugiam, e depois no Baixo-Imperio quando se trata de aprisionar os bandidos ou de obter o pagamento do imposto. Ahi vivia toda uma povoação de escravos, colonos, clientes livres, etc., colocados sob o *patrocinium:* donde resultava naturalmente ser o grande proprietario quem exclusivamente estabelecia a policia e administrava a justiça entre estes habitantes das suas terras; sobre alguns delles, os escravos, exercia elle um poder de direito, o poder dominical; sobre os outros um poder de facto ».

É preciso todavia não exagerar a conexão desta « imunidade de facto », que já de há muito disfrutavam os grandes proprietarios, com a verdadeira « imunidade » propria dos tempos medievaes. É necessario sobretudo não esquècer que a justiça senhorial já nesses

remotos tempos exercida e continuada atra-
vés dos tempos bárbaros, é em grande parte
— pelo menos no que toca à população ser-
vil e quasi-servil — uma verdadeira justiça
« patrimonial », isto é, uma justiça exclusiva-
mente fundada no direito de propriedade,
« uma atenuação, como diz Garreau, da antiga
*potestas* do senhor sobre os escravos ». Abso-
lutamente independente, na sua origem, da
propriedade *da terra*, chegou (como aguda-
mente nota Cardenas) a depender de certo
modo daquella propriedade, quando o costume
e o direito consagraram a adscrição dos ser-
vos à gleba; d'ahi o não dever confundir-se
com a imunidade nem com a justiça feudal
— se bem que, mais ou menos directamente,
tenha concorrido para a eclosão destas insti-
tuições (1).

2.ª — Seria tambem erro grosseiro o supôr
que só os proprietarios imunes gosavam nos
seus dominios de poderes judiciarios e pre-
vilegios militares. Basta reportarmo-nos às
condições sociaes da idade-media e atentar-
mos um pouco na « primasía da força » que

(1) Consulte-se sobre este assunto um excelente artigo de Beaudouin na *Nouv. Rev. Hist. de dr. fr. et étr.* (an. 1897), intitulado — *Les grands domaines dans l'Empire Romain.*

entre outros carateres bem visiveis vincou essa fase de transição, para compreender que os grandes senhores, se não de direito pelo menos de facto, aliavam freqùentemente ao seu poder legal sobre a classe servil uma ampla autoridade, quer de policia, quer de jurisdição, sobre a população semi-livre, e mesmo sobre os clientes livres que viviam no seu territorio.

Cumpre, por outro lado, não esquecer que a Igreja aliava, nesta época, a uma incontestavel supremacia económica uma independencia política manifesta. Á jurisdição que lhe competia na qualidade de imunista ou de grande proprietaria acrescia à jurisdição eclesiástica propriamente dita, aplicação imediata das regras canónicas. O mesmo se pode dizer, na esfera financeira, de certos direitos fiscaes, por ex. o dizimo; o mesmo se pode dizer ainda de numerosos privilegios v. g. o direito de asilo.

Resta-nos falar dum facto histórico de capital importancia, em cuja freqùencia se tem pretendido encontrar, e com razão, um dos antecedentes imediatos da organização feudal. Referimo-nos à apropriação das funções públicas pelos funcionarios reaes.

A bem dizer, não se trata dum facto novo, mas sim duma aplicação original da teoria do beneficio. Historiemos.

A principio os duques e condes eram nomeados pelo rei e o seu cargo tinha o carater de mera delegação temporaria do poder público. Mas pouco a pouco (em França sob a dinastia carlovingia), a situação muda de forma tal que na segunda metade do século XI a condição vitalicia tornou-se regra geral. O costume admitia mesmo como coisa normal e razoavel que o cargo passasse, sem designação expressa do monarca, de pais a filhos. É o que se depreende da célebre capitular de Kiersy (1).

Esta apropriação das funções públicas foi por vezes resultado duma verdadeira usurpa-

(1) A capitular de Kiersy-sur-l'Oise (877) tem sido interpretada pelas formas mais diversas. Uma opinião outrora dominante mas hoje inteiramente desacreditada vê nesta capitular a consagração da hereditariedade das funções contaes. Trabalhos recentes, sobretudo de Bourgeois (*Le capitulaire de Kiersy*) vieram mostrar à evidencia que aquelle tam célebre monumento historico, longe de representar a consagração do principio da hereditariedade, prova pelo contrario que esta não passava dum costume. Costume muito divulgado, é certo, mas contra o qual por isso mesmo os monarcas não raro protestavam, guardando com ciume o direito — ao menos nominal — de nomear os seus funcionarios.

ção. Mas a principal causa não foi essa: foi, sim, como atrás dissémos, a aplicação às funções administrativas da teoria do beneficio real. O cargo de conde foi considerado como um beneficio conferido pelo rei, e, como o beneficio, passou a representar um direito vitalicio com tendencia a tornar-se hereditario.

Um historiador alemão (Roth) explica por uma forma muito judiciosa esta assimilação, chamando a atenção para um meio-termo transitorio representado pelos beneficios territoriaes que o rei concedia ao conde na sua circunscrição. Fosse como fosse, o caso é que já no século IX as duas palavras, *beneficium* e *honor*, se empregam freqüentemente como sinónimas.

Eis, numa rápida resenha, os antecedentes imediatos do regimen feudal. Vassalagem, beneficio, imunidade, apropriação das funções públicas e seu exercicio em nome proprio — eis outras tantas instituições que, não sendo ainda o feudalismo, constituem todavia relativamente a elle causas próximas — tam próximas que se torna por vezes dificil descriminar onde ellas acabam para começar o feudalismo propriamente dito.

## V

É um periodo historico palpitante de interesse, esse em que as monarquías bárbaras, herdeiras do mecanismo despótico do Imperio, sentem que as vai minando uma lenta e surda revolução, e debalde se esforçam por conservar a sua autoridade.

Um facto constante e bem visivel carateriza este periodo: o progressivo enfraquecimento do poder real. Mas emquanto este enfraquecimento se dá, emquanto os grandes senhores aspiram a uma cada vez mais completa autonomia (1), um laço de novo género entra de esboçar-se, graças ao impulso individual.

Através da doutrina de Fustel de Coulanges assistimos ao lento evolutir desse vínculo pessoal que, junto a um adequado modo-de-ser

(1) É necessario não exagerar esta aspiração e sobretudo não fantasiar uma luta geral e continua entre a aristocracia e a realeza. Os grandes senhores não formam um partido organizado nem possuem uma teoria politica. Faltam-lhes tradições firmes, vistas comuns e disciplinadas. Andar-se-á porventura menos longe da verdade abstraindo por completo de idéas modernas e fazendo de conta que os homens daquella época se achavam exclusivamente dominados pelo seu interesse pessoal.

da propriedade, constitui, em síntese, a embriologia do mundo feudal.

Vimos com efeito como os pequenos proprietarios, receando pela integridade das suas terras e na ância de escapar ao rigor da sua situação, as cediam voluntariamente aos proprietarios poderosos, restituindo-lh'as estes a titulo precario. Vimos como, por outro lado, os monarcas e os grandes senhores dispunham de grande parte das suas propriedades em proveito dos seus amigos e servidores, creando assim à sua volta uma valiosa clientela. Vimos como, ou no estado puro ou associada ao beneficio, a recomendação se desenvolveu e prosperou guardando sempre como carateres distintivos a obediencia voluntaria e a correlativa protecção. Vimos ainda como estas duas práticas, que já de si altamente concorriam para o fortalecimento dum vínculo aristocrático, se completaram e fundiram com outras causas mais próximas — sobretudo a imunidade — até vir, através dos tempos, desembocar no feudalismo estreme.

Determinar com rigor a parte que, na génese deste regimen, coube a cada uma das causas mencionadas não é facil tarefa.

Á dificuldade intrinseca do problema acresce o tratar-se de instituições medievas, sobre as

quaes continuará por longo tempo pairando um denso véu de misterio e que, no seu trama complexo, se furtam a uma minuciosa descriminação.

Não é só no beneficio, nem só na *commendatio,* nem só na imunidade que devemos procurar os germens do feudalismo, mas sim no conjunto destas e outras instituições, todas ellas entre si tam estreitamente combinadas que não-raro se confundiam na prática. Devemos sobretudo ir surpreendê-los no substracto psicológico daquelles institutos, no espírito que os anima, imbuindo-nos para esse fim — tanto quanto a nossa mentalidade heterogénea nos permite — da ancia universal de protecção que assoberbava os espíritos e da qual imunidade, recomendação e beneficio são como que outras tantas traduções externas e palpaveis.

Gradualmente enfraquecida a autoridade publica, minada pouco a pouco a estrutura social pela acção lenta mas segura de práticas cada vez mais generalizadas, a sociedade evoluciona insensivelmente da centralização imperial para a organização feudal.

Se, restringindo-nos a um aspécto do fenómeno — porventura o mais importante — atentarmos no alvo final para que convergem todas estas práticas afins, veremos que esse

alvo é — para mais uma vez empregar as proprias palavras de Coulanges — « o fortalecimento da aristocracia fundiaria ». — Note-se, com efeito, como através da evolução descrita a terra vai ganhando um papel cada vez mais preponderante na vida pública até ao ponto de se tornar, com a difusão do feudo, a verdadeira base de todo o edificio social.

Vemos assim aproximar-se o dia em que, por um lado, os habitantes dos dominios ficarão reduzidos à condição de súbditos do proprietario, emquanto por outro lado este proprietario se tornará um simples vassalo e esta vassalagem implicará essencialmente, entre outras provas de dependencia, o serviço das armas.

Quando isto se dér, não por uma forma irregular e mais ou menos esporádica, mas constantemente, uniformemente, de maneira a servir de base a um novo regimen politico-social — então o feudalismo terá atingido toda a sua pureza.

No século VII a França ainda não atingiu essa fase perfeita. E no emtanto, repare-se como germens de instituições feudaes irrompem de todos os lados. Os homens subordinam-se hierárquicamente, prendem-se uns aos outros por um facto de sujeição pessoal; aqui

e além, dentro dos territorios imunes, o proprietario é como que um pequeno rei. Simplesmente, este sistema não é o único. Ao lado delle subsiste o regimen de Estado com a sua justiça pública, com os seus vestigios de impostos, com os seus Códigos comuns.

« O espírito moderno tem uma decidida predilecção por tudo quanto é ordenado e sistemático ». D'ahi o querer-se à força atribuir às gerações medievas a mesma necessidade de simetria, o mesmo espirito de regularidade. Ora a verdade é que, para os homens dessa epoca, duas ou mais instituições que hoje se nos afiguram incompativeis, viviam, por assim dizer, numa associação pacifica, sem que transluzisse o seu antagonismo. Assim se compreende que ao mesmo tempo, e sem que os contemporaneos dessem por tal, se sobrepusessem aquelas duas categorias de regras e instituições: as monárquicas, em manifesta decadencia, e as feudaes, em gradual incremento. — Por outro lado, à quasi-vassalagem destes tempos falta ainda um elemento essencial: o carater militar.

É pouco a pouco que desta fase de feudalismo esparso e extra-legal (chamêmos-lhe assim) se passa para o feudalismo uniforme e sem-mescla dos séculos XI a XIII. Esta transição lenta — digamos mais uma vez —

realizou-se sob o influxo de causas multiplas, grande parte das quaes de ordem privada.

É insensivelmente, em obediencia a forças que elle proprio em grande parte desconhece, que o homem da idade-media vai cada vez mais ampliando e definindo um sistema geral de defesa independente do sistema monárquico. Um movimento geral faz que os homens livres, possuidores de terras, se recomendem a outros mais poderosos, os quaes por sua vez, experimentando a necessidade de se fortalecer, se agrupam sob a suzerania dum mais poderoso ainda.

Não é para estranhar que seja muitas vezes ao proprio conde — representante longinquo do poder central — que os grandes proprietarios recorram, rendendo-lhe preito e prometendo-lhe auxilio militar. Condes e duques alcançam assim, pouco a pouco, um tão grande poderío que no decurso do seculo X, e sem que nesse sentido tenha intervindo convenção alguma (a célebre capitular de Kiersy está demonstrado não ter o valor que por muito tempo se lhe attribuiu) — as suas funções tornam-se de facto hereditarias.

Os direitos do Estado sofrem assim simultaneamente um notavel deslocamento e uma disseminação geral. Cada grande senhor, dentro dos seus dominios, acaba por exercer fran-

camente os direitos soberanos. Desde esse dia o monarca fica reduzido à condição pura e simples de grande chefe feudal. Colocado no vértice da pirâmide, é elle o suzerano dos suzeranos.

Assim se torna geral e uniforme a organização dos beneficios até ao ponto de se fixar em regimen politico. E' então que o feudalismo se encontra definitivamente constituido. E' então que elle atinge a sua época áurea.

Relanceando agora uma vista de conjunto sobre a génese historica do feudalismo, não nos deve admirar que este sistema de instituições — filho dum complexo de causas naturaes, sólidamente apoiado nas condições sociaes da época, vibrando em unisono com as aspirações dominantes nos homens que o adoptaram — longe de ser uma organização efémera (1), se protraia através da idade-

(1) Das instituições feudaes disse elegantemente Montesquieu que « produziram a regra com uma inclinação para a anarquia, e a anarquia com uma tendencia para a ordem e para a harmonia » — luminosa frase que deveriam ter meditado tantissimos historiadores antes de apontarem o feudalismo como uma *indigesta moles*, um verdadeiro chaos na historia da humanidade! Herculano mostra-se tambem vitima deste preconceito quando se refere ao que elle desde-

media, mantendo entre os homens um vinculo real, até ao dia em que o poder absoluto dos reis, legado pelos imperadores romanos aos monarchas bárbaros, e tendo passado das mãos destes para as dos grandes suzeranos feudaes, regresse pouco a pouco á realeza.

Para esta obra de reconstituição contribuirá, e não pouco, a qualidade de « souverain fieffeux du royaume » reivindicada de continuo pelos juristas em favor do monarca. Todos os feudos são considerados como uma emanação directa ou indirecta da realeza; e esta hierarquia, conquanto ficticia, mantem, através da dispersão e variedade feudaes, a unidade nacional.

**Obs.** — Acabamos de estudar a génese do regimen feudal numa vasta região da Europa, cujo tipo é a França. Cumpre todavia advertir que o mesmo regimen, apenas com variantes acidentaes que não bastam para destruir a sua indole, pode muito bem ser — e foi realmente noutros pontos — provocado por circunstancias muito diversas (1).

nhosamente chama « a organização, ou antes desorganização feudal ».

(1) Mortet, abordando esta questão *(Gr. Encyclopédie,* v.º *Feodalité)* enuncía quatro casos tipicos, quatro

Se restringimos naquelle sentido o nosso estudo foi por entendermos que as condições por nós analisadas são as que mais directamente interessam ao intuito deste trabalho. Parece-nos efectivamente fora de dúvida que, se acaso o feudalismo existiu em Portugal, foi por certo, a exemplo da França, mercê da desorganização do sistema monárquico e não, como na Alemanha, marcando a transição duma democracia para uma aristocracia.

hipoteses em que pode dar-se a implantação do feudalismo:

1.° — O tipo feudal como fase normal de evolução, marcando a passagem duma sociedade democrática para uma sociedade monárquica (Alemanha).

2.° — A desorganização duma monarquia outrora forte, conduzindo ao feudalismo, o qual serve neste caso de meio de transição para outro tipo monárquico (França, Italia, Espanha).

3.° — Feudalismo importado, em seguida a uma conquista (Inglaterra, Japão) — Em geral, a conquista não *cria* propriamente a organização feudal, limita-se a *apressar* uma evolução que já se esboçava no paiz conquistado.

4.° — Implantação voluntaria do feudalismo, feita pelo soberano em provincias afastadas do imperio, com intuitos politicos. O tipo deste feudalismo encontra-se no Imperio bisantino.

## VI

Na exposição que fizémos da génese do feudalismo seguimos muito de perto Fustel de Coulanges.

A teoria deste notavel historiador afigura-se-nos realmente bem digna da nossa preferencia. Se outros titulos não houvesse a recomendá-la, bastava lembrarmo-nos de que ella tem sobre qualquer das teorias que denominámos « clássicas » a vantagem inextimavel de se apoiar constantemente no testemunho dos documentos — não apenas documentos de carater legal, mas muito principalmente documentos da vida real, visto que em qualquer investigação historica, e nomeadamente tratando-se de instituições medievaes, seria um erro grosseiro querer reconstituir a sociedade através exclusivamente dos textos de lei.

Esta grande verdade, que esteve longe de ser desconhecida do nosso Herculano, torna-se para Fustel de Coulanges uma preocupação constante e imprime à sua obra um cunho de profunda gravidade (1).

(1) A respeito da *Historia das Instituições* escreve um seu discipulo illustre (Camille Jullian) : « Il y a, dans notre littérature historique, des oeuvres plus

A este modo de entender a historia poderá porventura contrapôr-se que a análise puramente objectiva de cartas e diplomas apenas nos fornece um quadro fragmentario e inanimado do estado social; que ao historiador compete preencher as lacunas, completando a análise detalhada com uma ampla e harmónica visão de conjunto; que isso implica uma parcéla « de intuição, de adivinhação subjectiva, sem a qual a historia ficaria reduzida na maioria das vezes à condição do silencio » (Croiset).

Isto, porem, em nada prejudica a preferencia que damos à teoria de Fustel.

O historiador pode e deve, dentro dos limites que um são criterio lhe imponha, completar a análise objectiva dos factos com uma visão pessoal de conjunto, utilizando para esse fim uma das qualidades que elle em mais alto gráu necessita de possuir: esse « esprit de

longues, ou plus colorées, ou d'apparence plus scientifique. Il n'y en pas qui présente un tel mélange de grandeur et de simplicité... Cette œuvre d'art est un travail scientifique de premier ordre. M. Fustel de Coulanges a lu, la plume à la main, tous les documents, sans exception, laissés par l'antiquité et le moyen âge; il a lu les principaux plus d'une fois. Il était bien de l'école de ces "grands liseurs de textes", comme il aimait à les appeller, des Tillemont, des Godefroi, des Guérard, des Pardessus. »

finesse » de que fala Pascal e que, empregado com moderação, constitui um precioso correctivo à estreiteza do « espírito geométrico » (1). O que o historiador não pode, sob pena de

(1) Idéntico modo de ver traduz a seguinte substanciosa passagem do Sr. Fidelino de Figueiredo (*Espirito historico,* Lisboa, 1910).

« A parte subjectiva da historia é a imaginação construtiva sobre os elementos esparsos, sem alcance, nem poder evocador na sua separação : liga elementos não conseqùentes, porque a serie intermedia se perdeu, e tem de ser ratificada pela experiencia... Mas a erudição e a crescente especialização, preconizando com todo o entono a absoluta objectividade da historia, chegaram a formular a concepção seguinte : a historia tem por fim apurar o facto, criticar o texto. Em França, principalmente Langlois e Seignobos, da Sorbonne, são dos mais evidentes representantes desse pensar. O espirito filosófico desapareceu da historia, desacreditado pela metafisica teleologica, em que se embrenharam os generalizadores da primeira metade do século passado. Hoje, segundo aquela concepção, a historia seria sómente uma serie de analises sem ideal, paleografia, epigrafia, diplomática, esphragistica, que são na verdade só trabalhos preparatorios... Alguns autores têm-se afastado desse modo de ver pelo exemplo da propria obra, Lavisse, Aulard e outros, e a opinião esclarecida vai-se insurgindo contra a rigidez árida e especialista dos modernos estudos historicos. O proprio director da Escola Normal Superior veio a público confessar o extremo a que elles se converteram, desertos de filosofia, a construirem repertorios de factos... »

atraiçoar a sua missão, é despresar o testemunho dos documentos, nem edificar teorías sobre factos hipotéticos que a heurística desconhece ou rejeita.

Alexandre Herculano — que a proposito da condição das classes servas sustentou contra Muñoz y Romero a necessidade de substituir por ilações sociológicas o silencio inoportuno dos documentos — nem por isso deixa de confessar que « quando estes são claros e precisos, sem dúvida constituem o guia mais seguro para determinar os factos, e se as ilações que tirámos os contradizem, é necessario confessar que os principios eram inaplicaveis à hipótese, ou que se aplicaram mal ».

Ninguem melhor que Fustel de Coulanges soube manter esta justa atitude. Toda a sua obra é um ataque cerrado ao método dos grandes historiadores que o precederam, uma réplica austera e calma às suas sínteses imaginosas, às suas construções fantasistas e apaixonadas. Elle proprio marcou energicamente a superioridade dos seus processos quando declarou que « pour un jour de synthèse il faut des années d'analyse ».

As considerações que aqui fazemos teem plena aplicação ao nosso problema.

As teorias mais divulgadas sobre as origens do feudalismo pecam em geral por deixar à

hipótese um campo demasiado largo, tirando dos documentos inferencias que elles não comportam e forjando sínteses mais ou menos fantasistas sobre psicologia das raças (1).

O amor da rotina tem tambem nesta parte um largo papel. Com duas grandes palavras: o elemento romano e o elemento germánico, tem procurado explicar-se toda a historia da Idade-Media. Uns, mais imbuidos de romanismo, julgaram ver no desmoronar do Imperio as origens do feudalismo; outros, fascinados pela leitura de Tacito, quiseram encontrá-las nos costumes da antiga Germania; outros finalmente, deixando-se contaminar dum erro popular, acreditaram num cataclismo universal provocado pela invasão dos povos germanicos e cuja principal conseqùencia teria sido

(1) Foi muito principalmente contra o preconceito do antagonismo étnico que Fustel desfechou as suas mais violentas críticas. Esse chauvinismo romântico que consiste em desenterrar antigas raças para fazer a apologia de povos modernos e em ver atravez da complexidade das vicissitudes históricas ora a expansão longamente asfixiada da alma nacional, ora a brutalidade opressora duma raça estranha, teve nelle um inimigo encarniçado. Não é de mais ter presente a força do seu exemplo numa época em que um falso patriotismo, sob a aparencia dum falso positivismo, parece querer à força fomentar o renascimento de processos historicos que teem os seus dias contados.

a brusca substituição do regimen romano pelo regimen feudal.

Hipoteses cómodas, que se não coadunam com a extrema complexidade do fenómeno.

Como explicar a existencia do feudalismo em populações que nada teem de romano, bem como noutras que nada teem de germânico? E' por exemplo um facto averiguado que o feudalismo existiu entre os Slavos e entre os Húngaros. Documentos fidedignos citados por Sumner Maine mostram que elle se formou e desenvolveu na Irlanda, independentemente de qualquer conquista, fora de qualquer influxo romano ou germânico. Mesmo fora da Europa, e noutras épocas da historia, encontramos instituições feudaes.

A verdade é que o feudalismo, onde quer que apareceu, formou-se lentamente, insensivelmente sob a acção duma multidão de factores obscuros. D'ahi a afirmação de Fustel de Coulanges, luminosa na sua concisão: « O feudalismo não é romano nem germânico; pertence à natureza humana ».

# CAPITULO III

## CARATERES DO FEUDALISMO

---

> On ne répétera jamais assez que, avant tout, il faut définir les mots dont on se sert. (SALVIOLI — *Le capitalisme dans le monde antique*).

Formâmos emfim uma idéa bastante nítida do que foi o feudalismo integral. Mas chegados a esta altura do nosso trabalho, uma pergunta ocorre naturalmente: será preciso que uma organização social reuna *todas* as condições que acabamos de descrever para que em rigôr se diga estarmos em presença do feudalismo?

É evidente que não.

Conhecida, pois, nos seus traços geraes, a génese do regimen feudal, segue-se naturalmente caraterizá-lo. Somos assim chegados ao ponto capital do nosso estudo.

« Quando afirmamos ou negamos, escreve Herculano — que a indole de taes ou taes

instituições corresponde a certo tipo de organização social, a simples bôa-razão nos ensina o caminho a seguir. Esse tipo tem forçosamente carateres que, ou singularmente ou no seu complexo, são essenciaes, intrinsecos, exclusivos nelle, embora varíe em acidentes nesta ou naquella sociedade. É como na estrutura e na fisiologia humana, identicas sempre na essencia, mas infinitamente varias nos acidentes individuaes. Para apreciar, portanto, se as instituições dum país foram feudaes, cumpre determinar previamente as condições impreteriveis, a indole e os carateres exclusivos do feudalismo ».

Quaes são essas *condições impreteriveis*, esses *carateres exclusivos*? — O estudo que fizémos das origens do feudalismo vai nesta altura fornecer-nos precioso subsidio.

Na caraterização duma dada organização social é necessario ter sempre presentes dois exageros tão prejudiciaes quanto dificeis de evitar.

Consiste o primeiro em apontar como carateres essenciaes certos factos que, embora acompanhem por toda a parte essa organização social, podem todavia existir independentemente della. Caïriamos, por exemplo, nesse erro se entre as condições tipicas do feudalismo enumerássemos a existencia duma classe de

homens livres, monopolizadores do serviço das armas, sobrepondo-se a uma multidão exclusivamente trabalhadora, alheia à sociedade politica.

Este e outros factos — taes como a preeminencia da agricultura como elemento da riqueza pública, a supremacía do direito local, a legalidade das guerras privadas, etc. — são geraes na época feudal, constituem aquillo que no conjunto podemos chamar *complexum feudale,* mas, longe de resultarem do feudalismo, são até mais antigos do que elle, e alguns delles sobrevivem a essa organização social. São, permita-se-nos a comparação, como outros tantos circulos concéntricos dentro dos quaes se inscreve o feudalismo.

Consiste o exagero contrario em exigir para a perfeita caraterização do tipo social — objecto do nosso estudo — certos e determinados elementos que podem, é certo, concorrer para a existencia daquelle tipo mas que estão longe de ser essenciaes, podendo um semelhante tipo existir sem que taes factos existam.

Este segundo exagero, mais frequente e perigoso que o primeiro é causa fecunda de interminaveis equivocos. É sobretudo contra elle que devemos precaver-nos.

Faremos, pois, a diligencia, ao caraterizar o feudalismo, por enumerar os elementos a

um tempo necessarios e suficientes deste molde social.

E' certo que, a propósito das origens do feudalismo, já por varias vezes citámos carateres necessarios e carateres acidentaes; mas chegados a esta altura do nosso trabalho, impõe-se descriminar o que é principal do que é acessorio. Por outras palavras: tendo-nos elevado *até ao maximo,* precisamos agora descer *até ao minimo.*

Para isso, um unico processo se nos oferece, razoavel: o das *eliminações successivas.* É o que vamos seguir.

Só por elle conseguiremos averiguar se o feudalismo existiu ou não entre nós, certo como é que o feudalismo genuino — à maneira francesa — não foi conhecido do Ocidente da peninsula.

## I

Não falta quem considere carateristico essencial do feudalismo a completa absorção da autoridade real — « la negacion absoluta del poder central », como diz Colmeiro. « Il potere centrale non ha piú forza nè autorità, escreve Salvioli; non si ha piú una monarchia ma una poliarchia ».

Esta opinião extrema não merece que nos detenhamos muito tempo sobre ella. Por isso, quasi nos limitaremos a transcrever, a tal propósito, um valioso trecho do Sr. Gama Barros, resumo conciso da leitura de Glasson:

« As conseqúencias de ordem politica derivadas dos elementos exclusivos do feudalismo, não actuaram com igual força em toda a parte contra a preponderancia da realeza... Passa como certo que a Inglaterra foi o país onde o feudalismo civil se implantou com maior força e persistencia; e contudo o feudalismo politico, cuja existencia neste reino corre como verdade não menos incontestavel, jamais representou ahi um elemento superior ao poder da realeza. Ao passo que em França o vassalo não devia preito e homenagem senão a seu senhor imediato, não exercendo portanto o rei nenhuma autoridade sobre os seus subvassalos, em Inglaterra, pelo contrario o rei Guilherme, tendo introduzido com a conquista um regimen feudal fortemente organizado, exigiu em 1805 que todos os seus vassalos e sub-vassalos lhe prestassem juramento. *(Adm. Pública* — Tomo I).

« As justiças senhoriaes — escreve no mesmo sentido Glasson *(Instit. d'Angleterre)* — nunca chegaram a transpôr os primeiros degraus da hierarquia judiciaria e em época alguma pen-

saram em travar luta com as jurisdições reaes ».

É claro que o regimen feudal, uma vez estabelecido numa sociedade, determina mais ou menos fatalmente a organização dos poderes públicos. Mas não é menos certo que a sua influencia se exerce, por uma forma decisiva, em todas as condições de existencia social, nomeadamente sobre o estado das pessoas, o que não quér dizer que para caraterizar o feudalismo precisemos de descer á menção de todas essas condições. Definir o feudalismo pela configuração politica que apresentam as sociedades feudaes de tipo genuino é confundir uma conseqüencia do regimen — conseqüencia provavel, é certo, mas em todo o caso uma conseqüencia — com o proprio regimen.

Não é preciso mais para nos convencermos da inanidade desta opinião. Outro tanto diremos duma outra, tambem muito divulgada, que faz derivar o feudalismo da hereditariedade legal dos cargos públicos e do seu exercicio em nome proprio.

Ha aqui uma confusão lamentavel. Que as dignidades de conde, duque, etc. tenham realmente chegado a constituir verdadeiros feudos, é esse um facto indiscutivel e que, de resto, nos não deve admirar.

Desde que uma serie de causas históricas, que não vem a pêlo deslindar, impulsionou os duques e condes a emanciparem-se dos monarcas, é natural que aquelles funcionarios regios se utilizassem, para essa obra de emancipação, dos meios proprios da época. E que meio mais proprio, mais adequado ao estado da sociedade e à atitude geral dos espíritos do que o mecanismo feudal?

Por isso nós vemos pouco a pouco as funções prefeitoraes ganharem a indole de feudos, e com ella a hereditariedade e a inamovibilidade que os reis tanto receavam e que não conseguiram evitar. Mas para que a dignidade de conde alcançasse o carater de feudal, era antes de mais nada necessario que o feudalismo existisse.

Sem ir tão longe nas suas exigencias, a maioria dos autores entende que o feudalismo reune necessariamente os tres carateres seguintes:

1.º — A posse do solo organizada por forma tal que o possuidor não é verdadeiramente proprietario. Faltam sempre alguns atributos da propriedade, taes como o direito de vender, o direito de legar. Alem disso, a propria função do solo é condicional, está sujeita quér a prestações quér a serviços, e a negligencia destes deveres traz consigo a perda da posse.

2.º — A distribuição de solo em grandes dominios, (senhorios) sobre cada um dos quaes reina, por assim dizer, um senhor. Dentro de cada dominio todos os homens obedecem ao senhor; são julgados por elle, é a elle que pagam imposto, é a elle que devem serviço militar. Numa palavra: cada terra assemelha-se a um pequeno estado.

3.º — Os senhores não dependem todos igualmente do rei, mas sim uns dos outros. Esta dependencia provém de que cada um delles recebeu o seu senhorío dum outro — facto este de que elle faz confissão formal em cada nova geração. Daqui uma grande hierarquia de vassalos e suzeranos, em cujo vértice reside o rei.

Resumindo: posse condicional do solo, dispersão da soberania, hierarquia fundada no vinculo de homenagem.

Esta caraterização, extraída por nós da obra de Fustel de Coulanges, quasi se confunde com a de Guizot (*Civilisation en France*), perfilhada entre nós por Herculano (*ob. citada*) (1).

(1) A maioría dos escritores tem aceitado sem contestação as linhas geraes da enumeração de Guizot. Limitêmo-nos a citar, entre muitos outros, Garsonnet (*Hist. des locations perpétuelles*), Glasson (*Hist. du droit et des institutions de l'Angleterre*) e com ligeiras modi-

Ouçamos o que a tal respeito diz èste último:

« Um dos escritores franceses deste século que mais profundamente estudaram o mecanismo da sociedade feudal, e que em dotes de historiador dificilmente encontrou émulos entre os seus compatriotas, Guizot, entende que a sociedade feudal se carateriza por tres factos essenciaes, elementos constitutivos daquelle regimen. O primeiro de todos, na opinião do célebre historiador, era a natureza especial da propriedade territorial, efectiva, inteira, hereditaria, e todavia havida de um superior e envolvendo na posse, com pena de comisso, certas obrigações pessoaes. O segundo facto é a incorporação da soberanía na propriedade, isto é, a atribuição ao proprietario do solo, em relação à universalidade dos que alli habitavam, de todos ou quasi todos os direitos que constituem o que chamamos soberanía, e que hoje só o estado, o

ficações Boutaric (*Le régime féodal. — Rev. des quest. hist.* — oct. 1875).

Eis a enumeração de Boutaric:

1.º — La condition sociale et politique de l'homme dépend de la terre qu'il occupe.

2.º — Il y a une hiérarchie entre les terres...

3.º — La souveraineté est attachée en certains cas à la propriété foncière.

poder público possue. O terceiro facto é a existencia dum sistema hierárquico nas instituições legislativas, judiciaes e militares, que ligavam uns aos outros os possuidores de feudos constituindo assim a sociedade geral ».

Se bem que discordemos da enumeração de Coulanges, achamo-la ainda assim preferivel à de Guizot, já porque as expressões usadas por este: « propriedade efectiva, propriedade inteira » não correspondem rigorosamente à realidade, já porque a hereditariedade, apresentada pelo mesmo historiador como uma das qualidades da propriedade territorial, é, como adeante veremos, origem de graves dúvidas.

Mas — repetimos — a propria enumeração de Coulanges nos não satisfaz.

Em primeiro lugar, a hierarquia, que aquelle autor menciona entre os carateres feudaes, não nos parece condição indispensavel.

É certo que nalguns paises, nomeadamente a Inglaterra, o feudalismo foi desde o seu inicio acompanhado duma hierarquia completa e regular. A regra porém não é essa. Na França, pais feudal por excelencia — onde o feudalismo não foi resultado duma importação mais ou menos artificial, mas sim duma formação lenta e espontânea — a hierarquia só surgiu numa fase tardía e só atingiu a sua

integral consumação após um longo trabalho de sobreposição metódica, cujo triunfo coïncidiu com a implantação dessa nova forma de realeza, que se chamou a « realeza feudal ». A principio grande numero de senhores se manteve num estado de completa independencia : a « realeza » dos Capetos não passa dum titulo vão.

Podemos pois assentar no seguinte :

1.º Para que haja feudalismo não é necessario uma completa absorpção do poder real ;

2.º Não é necessario que os cargos públicos se tornem propriedade hereditaria daquelles que os exercem.

3.º Não é sequer necessario que haja uma hierarquia de vassalos e suzeranos terminando no monarca.

## II

Resta saber — e é este o *punctum saliens* — se a dispersão da soberania será condição *sine qua* do feudalismo.

Trata-se duma opinião muito divulgada e dificil de extirpar. Todavia, apesar de a vermos defendida calorosamente por historiadores de grande renome, persistimos em ver nella

a conseqüencia forçosa duma censuravel confusão de termos.

Ha realmente paises — tipicamente a França — em que o feudalismo levou a uma geral dispersão da soberania. Nós proprios, no capitulo precedente, tivemos ocasião de abranger, numa visão imparcial, toda essa curva evolutiva: e agora, generalizando, podemos acrescentar que todo o povo que duma forma geral e permanente adopta aquelle estado social é como que fatalmente impelido a uma mais ou menos ampla descentralização politica.

Mas isto não significa por forma alguma que a apropriação de certas funções do poder público pelos grandes proprietarios — que é, afinal, no que aquella dispersão consiste — constitua uma condição impreterivel do feudalismo.

Trata-se dum fenómeno acessorio, embora por forma alguma estranho ao feudalismo; duma conseqüencia, até certo ponto; nunca duma condição intrinseca.

Entendâmo-nos.

Ou a palavra feudalismo não tem sentido preciso — e é esse infelizmente o caso de muitos escritores (1) — ou significa, reduzida

(1) Á critica apaixonada do seculo XVIII se deve sobretudo a divulgação das palavras *feudo, feudal* e *feudalismo* em acepções vagas e erróneas.

à sua mais simples expressão, o conjunto de usos e práticas provenientes do feudo (1).

Este, na sua essencia, nada mais era do que uma concessão feita por um individuo (suzerano) a outro individuo (vassalo) sob condição de este lhe permanecer fiel e de lhe prestar certos e determinados serviços, entre os quaes avultava o serviço militar.

Concessão e promessa de protecção dum lado, obediencia e fidelidade do outro — eis pois o que a nosso ver constitui a essencia do feudo, e portanto do feudalismo. Estes são os elementos imprescindiveis, aquelles sem os quaes o feudalismo não pode de forma alguma existir; tudo o mais são acessorios — acessorios mais ou menos importantes, mais ou menos frequentes, mas em todo o caso acessorios, nunca elementos substanciaes.

Que o agrupamento feudal — designamos por esta expressão um conjunto de vassalos

(1) Mortet (*Gr. Encycl.* v.º Féodalité) menciona entre as concepções *erróneas* de feudalismo a que pretende ver neste « um estado social em que dominam os laços de protecção e dependencia individuaes, fundados sobre concessões de terras com o encargo de serviços ». A nosso ver, é uma definição *quasi* perfeita. Não a adoptaremos, todavia, porque preferimos não adoptar nenhuma. *Omnis definitio periculosa.*

subordinados ao mesmo suzerano — constituisse como que um pequeno Estado dentro do Estado, eis o que se não pode negar, depois de o ter visto — como nós vimos (cap. I) — funcionar normalmente ora como exército, ora como tribunal, ora como conselho governativo. D'ahi o poder dizer-se que houve, até certo ponto, uma dispersão de soberania, consequencia imediata da enfeudação. E, como na terra e quasi exclusivamente na terra se encontra a base e a explicação dos vinculos feudaes, d'ahi o poder ainda dizer-se, com uma relativa verdade, que o feudalismo se carateriza pela inerencia á propriedade de direitos soberanos.

Mas tanto a propósito daquella « dispersão » como desta « inerencia » é o caso de lançarmos mão do clássico *distinguo*.

O termo « dispersão » aplicado a este fenómeno está longe, com efeito, de ser rigoroso: e a caraterização do feudalismo pela inerencia á propriedade de direitos soberanos pode levar fácilmente a equivoco. Aqui, a bem dizer, não ha « dispersão » da soberania : nem o rei concedeu — como tal — ao suzerano os seus direitos de suzerania, nem este em rigor lh'os usurpou. Taes direitos não são mais que o produto do desenvolvimento antónomo dum vinculo pessoal, vinculo esse destinado (como

vimos) em grande parte a suprir a inercia da autoridade pública.

De resto, não é a esta dispersão que a maioria dos autores se refere quando inclui esta condição entre os carateres essenciaes do feudalismo. É, sim, á generalização do chamado « senhorio » — isto é — ao desmembramento da autoridade real evidenciado no facto de os grandes senhores, dentro de seus dominios, exercerem certos atributos do poder público, taes como a jurisdição e o fisco (1).

Ora estes direitos — que em regra (note-se de passagem) se exercem principalmente sobre os homens não-nobres, porque os nobres estão isentos do imposto e não reconhecem como juiz senão o tribunal feudal — não teem de forma alguma relação directa, forçada, com o contrato feudal, base do feudalismo. Nem este implica necessariamente o senhorio, nem,

(1) A este propósito convém remover um erro muito vulgar, que consiste em imaginar que todos os senhores nas suas terras gosavam de igual jurisdição. Não era assim. Havia, por exemplo, a « alta justiça » — unica a conhecer de certos crimes graves — e a « baixa justiça ». Podia dar-se, e dava-se freqüentemente, o caso de numa mesma terra a alta justiça pertencer a um individuo e a baixa justiça a outro. Não podemos insistir nestes pormenores. Citamos todavia esta distinção para prevenir o espírito do leitor contra interpretações absolutas.

*com mais forte razão,* este último basta, como já se tem insinuado, para diagnosticar o primeiro.

Não ignoramos que o senhorio se desenvolveu paralelamente ao feudo e que na praxe dos tempos medievos os dois institutos andaram ligados. Bastava, quando mais não fosse, o estudo que fizémos das origens do feudalismo para se ver que não despresamos este facto elementar. Mas um tal facto não vai de encontro ao que dissémos, a saber: que o senhorio é — em si — uma relação de direito público *exterior* ao contrato feudal.

A confusão resalta bem nitida da concomitancia de duas justiças — a senhorial e a feudal — que muitos englobam debaixo da denominação genérica de « justiça feudal » mas que é necessario destrinçar cuidadosamente. Uma, a senhorial, era um verdadeiro desmembramento do poder público, outrora concentrado nas mãos do rei. A outra derivava, não da autoridade pública, mas sim das relações contratuaes entre os homens, e era sobretudo representada pelo parlamento ou tribunal dos pares. Esta última, pelo menos na sua forma tipica — a *cour de justice* — desapareceu com o feudalismo; a justiça senhorial protraese, através de grandes vicissitudes, até ao raiar da era contemporânea.

A confusão — que outra coisa não é — provém a nosso ver das seguintes causas:

1.ª — O contrato feudal andou quasi sempre ligado ao senhorio.

É este um facto indiscutivel, e tão fácilmente explicavel depois do que temos dito até agora, que julgamos dispensavel insistir nelle (1).

Apenas acrescentaremos, com Mortet (2), que os direitos senhoriaes se adquiriam muitas vezes independentemente de contrato expresso, pela simples conformidade do feudatario com os usos em vigor no restante do dominio senhorial ou na região circumvisinha.

2.ª — A prática generalizada do feudo favoreceu, entre outras causas, o desenvolvimento do senhorío — o que tambem nos não deve admirar depois de termos assistido, como assistimos, ao lento predominio do vínculo pessoal e à persistente acção do seniorato — intermediario entre os vassalos e a realeza, — na decadencia desta última.

3.ª — Por outro lado — e é essa porventura a principal fonte de confusão — o senhorío, desmembramento local do poder público, ganhou bem depressa a fisionomia feudal numa

(1) V. sobretudo o que dissémos no cap. II, 4.
(2) *Gr. Encyal.* V.º « Féodalité ».

época em que tudo — terras, direitos, funções públicas — revestia naturalmente essa índole. Obtido umas vezes por concessão do rei ou dum grande senhor, oriundo outras vezes duma verdadeira usurpação, ligado na maioria das vezes à propriedade da terra e transmitindo-se com ella, outras vezes constituindo por si só uma propriedade autónoma, o certo é que o senhorío, no período áureo do feudalismo, revestiu a forma de feudo e ficou sujeito às regras geraes impostas pelo contrato de enfeudação.

4.ª — Finalmente, feudo e senhorío concorreram simultaneamente para a consumação dum mesmo facto capital: o enfraquecimento do poder régio (1).

Numa palavra: o feudo e o senhorío andavam ligados, e foi a sua conjunção normal que imprimiu à organização politica dos séculos XI, XII e XIII a sua fisionomia caraterística. Mas daqui não se deve concluir que feudo e senhorío fossem uma e a mesma coisa, nem que o senhorio implique forçosamente o feudalismo.

(1) Já se tem dissertado sobre se o feudo, o senhorio, etc., foram *causa* ou *efeito* do enfraquecimento do poder real. A discussão é pueril. A verdade é que foram a um tempo causa e efeito. Deu-se, como diz Garreau, úma « dupla corrente ».

Foram — pode bem dizer-se — dois institutos diversos, com origens diversas, *se bem que embrenhadas,* e sobretudo diversa essencia, que ao historiador compete descriminar. Um filia-se sobretudo em duas práticas antigas — o beneficio e o patronato — que fundidas deram o feudo; o outro tem a sua *principal* fonte na imunidade (1).

De resto, para sermos rigorosos, devemos reconhecer que, se em muitos sitios — porventura a maior parte — o senhorío andava inerente ao feudo, noutros pontos não sucedía assim. Por outro lado, o direito de jurisdição era muitas vezes apanagio de proprietarios alodiais. — D'onde o adagio « fief et justice n'ont rien de commun ».

(1) Dizendo que tem a principal fonte na imunidade, queremos propositadamente significar que não é essa a fonte unica. Ao lado da imunidade, e traduzindo um mesmo movimento geral, figuram actos de violencia, concessões tácitas da realeza, usurpações pacificas de poderes delegados, etc.

É preciso tambem não assimilar a justiça « senhorial » — no mais rigoroso significado do termo — com a justiça « patrimonial » exercida desde larga data pelos proprietarios das terras sobre a população servil e quasi servil. Estas duas « justiças » vieram tambem, é certo, a confundir-se, o que não impede que tenham em grande parte origens distintas. (V. o que a tal respeito dissémos, II, 4).

Ao nosso modo de ver poderá porventura objectar-se « que beneficio e feudo são neste caso uma e a mesma coisa ». Responderemos: « no fundo são uma e a mesma coisa ». E que esta afirmação não tem nada de arrojado, atesta-o o facto de o proprio Glasson — escritor que, a nosso ver, liga ao « feudalismo politico » uma importancia exagerada — reconhecer que o beneficio, se não constitui a fonte exclusiva do feudalismo, representa pelo menos o tipo de propriedade sobre o qual se modelou aquelle regimen. Atesta-o sobretudo o facto de a palavra *feum*, de origem germanica, se substituir lentamente á palavra latina *beneficium*, a ponto de em muitos documentos dos séculos XI e XII aparecerem as duas expressões emparelhadas e explicando-se reciprocamente — *beneficium sive feudum*.

Todavia, de tudo quanto fica dito cremos resaltar claramente que o feudo — se quisermos reservar para esta palavra um significado quanto possivel rigoroso — é um verdadeiro « beneficio transformado », isto é, um beneficio a cuja concessão veio juntar-se, como condição *sine qua non*, a obrigação da vassalagem. O juramento de fidelidade, que já andava de facto ligado mas em teoria independente do beneficio, tornou-se condição

indispensavel no contrato de enfeudação. O feudo, e com elle o feudalismo, representam assim o ponto de convergencia dessas duas grandes correntes cuja linha evolutiva ficou atrás descrita: dum lado a dependencia pessoal e voluntaria, a fidelidade, doutro lado a propriedade concessionaria cujo tipo dominante foi o beneficio.

Acresce que, ao mesmo tempo que a vassalagem vai lentamente ascendendo da simples prática consuetudinaria até ao dominio do direito, vão-se precisando e fixando os direitos e deveres inerentes áquella condição. Isto, para não falar em especial da obrigação do serviço militar, que embora apareça uma ou outra vez, e como que externamente, na praxe pre-feudal, só com o feudo atinge a condição de elemento essencial e imprescindivel.

Já por aqui se vê que não vamos até ao ponto de affirmar, com Garreau: « o feudalismo é uma serie de convenções privadas ». O carater público do feudalismo é, em nosso entender, uma coisa que se impõe (1). Como

(1) É este o principal motivo por que rejeitamos a terminologia, aliás muito vulgar, que distingue entre feudalismo politico e feudalismo civil. « A Inglaterra — escreve por ex. Glasson — foi o país onde o feudalismo se implantou com mais energia e persistencia.

muito bem diz Esmein, se entre o senhor e o vassalo se realisa um contrato, a indole desse contrato ultrapassa os limites do direito privado.

Não é uma prestação pecuniaria, ou redutivel a dinheiro, que o vassalo promete ao seu senhor, mas sim, como vimos, uma fidelidade absoluta e certos serviços que muito se assemelham ás obrigações normaes do cidadão para com o Estado. Em troca o suzerano promete fidelidade, protecção e justiça, o que tudo junto mostra não se tratar dum mero contrato particular mas sim dum verdadeiro « contrato social » dum expediente politico universalmente adoptado para suprir a falta ou a inercia do poder público.

Nós já tivémos ocasião de observar como com o feudalismo atinge o seu cúmulo esse grande movimento económico-jurídico, tipico da quadra medieval, revelado já no sucessivo predominio da propriedade imobiliaria, já no

Referimo-nos ao feudalismo civil. Sabemos já que o feudalismo politico não representou na Inglaterra um papel preponderante ». Nós preferimos dizer, fieis á nossa noção de feudalismo, que em Inglaterra existiu, e em larga escala, este tipo de sociedade, mas quer esbarrando com uma monarquia solidamente estabelecida, não teve as conseqüencias políticas que teve no continente.

fecundo germinar de direitos complexos sobre a terra. Ora, como muitos desses direitos, absolutamente ignorados da jurisprudencia romana e gerados pela força de condições sociaes inéditas, continham em si elementos de carater visivelmente politico, não pode o historiador, sem cair em grave erro, considerar o feudo como instituição meramente privada.

Mais tarde, sim. Aluidas as bases da sociedade feudal, o feudo foi perdendo todo o carater político até degenerar numa simples forma de propriedade fundiaria, muito proxima do tipo enfiteutico.

Nós, porém, não temos que avaliar o feudo pelo que elle foi na sua fase de decadencia. Temos sim que apreciá-lo no vértice da sua curva, quando constituía uma instituição dominante, quando os seus elementos e a sua índole se não achavam ainda desnaturados. Rejeitamos pois o carater privado de feudo. E, note-se, rejeitâmo-lo, *não pelo facto* de elle ter tido conseqüencias politicas — o que para o caso pouco importa, mas porque elle em si mesmo comportava elementos politicos — o que é essencial (1).

(1) De resto, cumpre não exagerar, sob pena de cometer um evidente anacronismo, a distinção entre

## III

Somos assim chegados, por eliminações sucessivas, à verdadeira essencia do feudalismo, ou seja, ao feudo, ao contrato feudal. Empregamos quasi indiferentemente estas duas expressões: — feudo, contrato feudal — não ao acaso, mas muito propositadamente, para pôr em relevo a natureza bifronte daquele instituto. É preciso, com efeito, não esquecer que o feudo, à semelhança da enfi-

direito público e direito privado numa época que a bem dizer se carateriza pela confusão desses dois direitos.

Não é sequér necessario abordar a época feudal para nos convencermos dessa verdade. As instituições pre-feudaes que tivemos ocasião de analisar, nomeadamente a imunidade, bastam para mostrar-nos quão profundamente se alterou a noção romana de Estado.

« Quelle qu'eût été la toute-puissance de l'empéreur romain — escreve Esmein — elle avait été dominée par l'idée de l'Etat ; c'était au nom et dans l'intérêt de l'Etat, c'est-à-dire de tous, qu'il possédait et exerçait le pouvoir. Le roi barbare, au contraire, considéra le pouvoir royal comme sa chose, son bien propre et son patrimoine privé. » Coulanges, com a sua habitual agudeza, vê no desuso da palavra *respublica* um sintoma bem significativo desta transformação.

teuse, do censo e doutras instituições afins, ao mesmo tempo que revestia, pelo menos em regra, carater contratual, envolvia uma organização especial da propriedade.

Como bem nota Viollet, o estudo histórico dos direitos reaes arrasta-nos insensivelmente para o estudo dos contratos. Era por meio de grandes contratos fundiarios que não só se transferiam mas até mesmo se criavam os múltiplos direitos *in re* proprios da época medieval. Entre estes contratos ocupava o contrato feudal um lugar preponderante. A propria palavra feudo foi frequentemente empregada como sinónima de contrato feudal. « *Feodum est contractus* ».

Feita esta advertencia preliminar, segue-se naturalmente indagar quaes os carateres distintivos do feudo, visto que, definido o feudalismo, por assim dizer, em função do feudo, só pela caraterização perfeita deste instituto completaremos devidamente a caraterização daquelle regimen.

Ora os carateristicos essenciaes do feudo, — aquelles sem os quaes elle não pode existir e que, tomados no seu conjunto, o distinguem verdadeiramente doutro qualquér tipo de propriedade — são os seguintes :

*a*) limitações ao direito de propriedade, reveladas sobretudo na impossibilidade de alienar,

ou pelo menos, em varias restrições a esta faculdade.

*b*) obrigação geral de fidelidade e protecção.

*c*) existencia de certos e determinados encargos, em regra não-pecuniarios e predominantemente militares.

O primeiro destes carateristicos — limitações à faculdade de alienar — é um resultado da convergencia no feudo de dois direitos simultaneos — o do suzerano e o do vassalo — facto este comum a varias combinações jurídicas cujo tipo é a enfiteuse e para cuja explicação os juristas mais tarde recorreram à tam criticada distinção em dominio directo ou eminente e dominio util (1).

(1) Aplicár esta terminologia comum para respectivamente designar o direito do suzerano e o direito do vassalo numa época em que taes denominações eram desconhecidas é realmente anacronismo, como bem notou Herculano, visto que a distinção dos dois dominios, inspirada nas acções directas e indirectas do direito romano, foi obra dos juristas italianos do século XIII; mas d'ahi a dizer, como o mesmo Herculano dá a entender, que uma tal divisão não existia vai a infinita distancia que separa uma questão real duma questão puramente nominal. A divisão — note-se bem — de ha muito que existia, não foi *creação* dos juristas, cujo trabalho se limitou a reconhecê-la, a reduzi-la a teoria e a baptisá-la com termos eruditos. Pode, é certo, discutir-se o valor da teoria

Taes limitações nunca desapareceram de todo. Mesmo quando o costume conferiu ao vassalo o direito de vender o feudo sem permissão do senhor — o que era já direito comum em França no meado do século XIII, — este direito não se exercia sem restrições. Ora o senhor recebia uma parcela do produto da venda (laudemio), ora servia de intermediario na alienação, ora invocava o seu direito de preferencia (*retractus feudalis*), ora por qualquer outra forma revelava o senhorío directo.

Sendo, como dissémos, comum a varias outras formas de propriedade, este complexo de restrições não basta *por si só* para carateizar o feudo.

O segundo e o terceiro carateristicos — obrigação de fidelidade e encargos não-pecuniarios — são os que verdadeiramente distinguem a concessão feudal propriamente dita doutras concessões afins, taes como a

e o rigor da denominação, mas a rejeitar-se o parcelamento do direito de propriedade com base na concepção romana deste direito, (*duorum in solidum dominium esse non posse*), teremos que recorrer aos clássicos *jura in re aliena* e encaixar nesta categoria o feudo, o que de toda a maneira o aproxima da enfiteuse, conseqüencia que Herculano queria a todo o transe evitar.

enfiteuse, o censo, a locação perpetua ou a longo praso.

Emquanto o laço que une o senhor ao vassalo é um laço pessoal de fidelidade, como se depreende do simples facto da homenagem, os vinculos que prendem o senhorío ao enfiteuta, o censuista ao censuario, etc. são vinculos puramente reaes, no sentido pelo menos de que nem o foreiro, nem o censuario, nem o arrendatario se obrigam a prestar fidelidade aos respectivos senhores.

Mais. Emquanto os concessionarios não-feudaes se obrigam a pagar prestações pecuniarias, ou de valor pecuniario, em períodos certos, no feudo pelo contrario dá-se, como já frisámos, a ausencia normal de prestações pecuniarias, e os serviços a cuja prestação o vassallo se compromete são daquelles que receberam dos jurisconsultos a designação comum de « nobres » a fim de se distinguirem dos prestados pelos foreiros e outros concessionarios não feudaes (1).

(1) A posse do feudo bastou mesmo em certos pontos e numa dada época para conferir a qualidade de nobre. Mas este facto — uma das muitas manifestações da influencia da terra sobre a condição das pessoas, peculiar à Idade-Media — está muito longe de ser geral.

É certo que as palavras *feudum, fief,* aparecem freqùentemente nos textos para designar concessões de terras feitas a membros subalternos do grupo feudal — facto este que nos não deve admirar se nos lembrarmos de que, à medida que os direitos *in re aliena* foram tomando um incremento até então desconhecido, os traços distintivos entre uns e outros se foram pouco a pouco desvanecendo.

« A nitidez dos institutos juridicos — escreve Calisse — bem como as subtis distinções juridicas passavam despercebidas da mente dos bárbaros e não eram práticamente aplicadas ». Não deve pois estranhar-se que a palavra feudo chegasse a ser freqùentemente aplicada para designar certas concessões enfiteuticas, certo como é que no tocante ao seu carater patrimonial grande era a afinidade entre os dois institutos — a enfiteuse e o feudo.

É assim que nos paises de instituições feudaes nos aparecem, ao lado dos feudos nobres ou propriamente ditos, caraterizados pela prestação de serviços nobres, nomeadamente militares, outros feudos — feudos plebeus, feudos vilãos — *(fiefs roturiers, villenages)* nos quaes a prestação, tal qual como na enfiteuse, consistia num canon ou pensão anual em géneros ou em dinheiro. Mas a diferença essencial entre estas concessões quasi-enfiteu-

ticas e os feudos nobres ou propriamente ditos nunca foi desconhecida: « *Non est verum feudum de quo census annuus praestatur* ».

Emquanto o contrato feudal conduzia a uma especie de associação politica, o feudo plebleu ou vilão destinava-se tão sómente á exploração económica das terras. Nem entre o suzerano e o vassalo plebeu se creava um vínculo pessoal de protecção-fidelidade, nem este ultimo prestava sequér homenagem como o verdadeiro e genuino vassalo (1).

Limites ao direito de propriedade, obrigação de fidelidade, prestação de certos serviços nobres, — eis, pois, em resumo, as « condições impreteriveis », os « carateres exclusivos » do verdadeiro feudo.

Pode parecer estranho que não enumeremos um quarto carateristico: a hereditariedade.

(1) A distinção entre estas concessões e os aforamentos propriamente ditos é, atenta a confusão propria da época, obscura e dificil, sendo que daquellas concessões se não pode dizer o que Mello Freire disse dos verdadeiros feudos: « distinguenda emphyteutica concessio a feudali, quae praestationes, et servitia personalia, militaria praesertim, necessario importat ».

Num texto dos fins do sec. XIII lê-se: *cepi in emphiteosim ac in perpetuum feodum et hereditagium*... e os juristas chegaram a formular o adagio: « de feudo ad emphiteosim valet argumentum ».

Fazêmo-lo propositadamente, para significar que a hereditariedade, embora tenha desde muito cedo acompanhado a propriedade feudal, embora mesmo no periodo áureo do feudalismo tenha constituido regra geral, não é todavia da essencia da enfeudação, antes pelo contrario repugna à sua indole primitiva e genuina.

O assunto tem sido muito debatido, havendo até quem lance mão da hereditariedade para diferençar o beneficio do feudo. E' a opinião de Robertson, de Montesquieu, de Mably, de tantos outros, opinião adoptada entre nós por Alexandre Herculano. Segundo estes escritores, o feudo não é mais que « um beneficio tornado hereditario ». Combate esta opinião, entre outros, Fustel de Coulanges, afirmando e repetindo com alguns eruditos alemães que nem o beneficio nem o feudo foram jamais hereditarios de direito, comquanto o segundo o tenha sido de facto.

Uma terceira opinião, seguida por Guizot e Naudet e já entre nós combatida por Herculano, pretende pelo contrario atribuir não só ao feudo, mas ao proprio beneficio, o carater de hereditario.

O problema é de muito dificil solução. Garreau procurou conciliar as divergencias de opinião adoptando a doutrina de Montlosier

que distingue entre beneficios resultantes de verdadeiras concessões e beneficios precedidos de recomendação. Os primeiros eram meramente revogaveis, ou quando muito vitalicios; os outros eram hereditarios, « car, malgré les avantages de sécurité assurés à la propriété bénéficiaire, nul n'aurait voulu changer son patrimoine en une possession temporaire, dont ne jouiraient pas ses enfants ». A existencia de feudos hereditarios foi pouco a pouco generalizando-se até abranger as proprias concessões reaes.

Do que se tem investigado sobre o assunto parece-nos poder concluir-se com uma certa segurança:

1.° que o beneficio, se chegou a ser hereditario de facto, nunca o foi de direito (recorde-se o que já a este respeito dissémos no Capítulo II).

2.° que o proprio feudo a principio não foi hereditario, não havendo da parte do suzerano mais que a obrigação moral de manter a concessão. A este respeito nota agudamente Esmein: « parece até que o carater estritamente pessoal da concessão se acentuou a principio mais rigorosamente no feudo do que no beneficio, o que de resto é bem compreensivel dada a importancia nova das obrigações do vassalo ».

3.º que em breve o feudo se tornou hereditario de direito, sendo indiscutivelmente esta a regra geral no meio do século XI.

4.º que a investidura repetida, na qual alguns autores querem vêr a demonstração de que a hereditariedade, pelo menos em teoria, continuáva a repugnar ao feudo, nada mais significa do que uma formalidade — « comme si le fief étoit failly et retourné au seigneur par le décès du vassal et que le vassal le reprist du seigneur comme par une nouvelle concession ». — A verdade é que a confirmação do feudo representava um direito para o vassalo e um dever para o suzerano.

Compreende-se depois disto o motivo por que, embora discordando da opinião de Coulanges, não incluimos a hereditariedade entre os elementos do contrato feudal.

Com este contrato, tal como ficou descrito e caraterizado, atingimos a essencia de feudalismo. Em toda a sociedade feudal esse contrato se encontra generalisado e, como o contrato feudal implica uma especial organização da propriedade, o mesmo é dizer que o feudalismo se carateriza pela existencia de feudos ou pela freqúencia da enfeudação.

E a reciproca será verdadeira? Por outras palavras: poderão reunir-se os carateres que atribuimos à enfeudação e ao feudo sem que

estejamos por esse facto em presença duma sociedade feudal?

O que fica dito habilita-nos a responder negativamente. Com efeito, já vimos que antes de aparecer o feudalismo existia o beneficio, existia o patronato, etc., mas o contrato feudal, bem como o feudo, não existiam ainda. Posteriormente tambem, alguns carateres ficam mas o conjunto desfaz-se.

A partir do seculo XIII os serviços de conselho e justiça só são exigidos excepcionalmente, e a mero titulo honorifico. O serviço militar — ferido de morte pela creação dos exércitos permanentes — subsiste ainda, é certo, mas transformado. É ao rei, e não ao suzerano imediato, que cada feudatario — e mesmo isso muito raramente — deve o serviço das armas. [1]

Por outro lado, os auxilios pecuniarios, a principio excepcionaes, multiplicam-se e uniformizam-se ao ponto de se tornarem regulares e periódicos. Superficialmente, o feudo mantém a sua fisionomia tradicional, mas na realidade as regras do feudo, nomeadamente a prestação de homenagem, tornam-se verdadeiras cerimonias. O feudo nada mais representa do que uma das muitas formas de propriedade, « une source de redevances » como diz Garsonnet, e a organização a que dá lugar

não se pode de forma alguma considerar feudalismo.

IV

Resumindo.

O conjunto de práticas resultantes do feudo, ou antes, a organização social assente sobre o feudo constitui o que em rigôr se deve denominar feudalismo.

O contrato feudal, pelo qual o feudo adquire existencia, não implica essencialmente uma dispersão de soberania, pelo menos no sentido vulgar que se costuma ligar a esta expressão, isto é, com mira ao senhorio.

Isto não impede que apareça quasi sempre ligado ao senhorio, resultando desta e doutras causas uma organização politico-social caraterizada, entre outras coisas, por uma notavel dispersão da soberania e uma correlativa debilitação do poder central.

É abusivamente que se têm considerado aquella dispersão e este enfraquecimento como caracteristicos do feudalismo.

Tal é, quanto a nós, a verdadeira opinião sobre os carateres essenciaes do regimen feudal.

Parece-nos mesmo haver toda a vantagem em empregar a palavra « feudalismo » exclusivamente neste sentido preciso, sem o que nos embrenharemos de continuo numa confufusão de termos extremamente prejudicial. Dizer, por exemplo, com Colmeiro, que o feudo implica fatalmente a negação do poder central; afirmar, com Escosura y Hevia (1), que o feudalismo é o desmembramento do supremo poder público; defini-lo, com Salvioli, como sendo o governo duma grande aristocracia fundiaria, são outras tantas fórmulas breves e incisivas, sugestivas no seu laconismo, mas condenaveis pela sua imprecisão.

Não serão porventura esta imprecisão e esta confusão de termos, freqùentes em historiadores de renome, uma das causas principaes, senão a principal, da incerteza que ainda hoje envolve a questão do feudalismo, e dum modo geral, muitas questões históricas relativas às instituições medievaes?

Nem se diga que esta concepção acanhada vai *completamente de encontro* ao sentido commum e tradicional da palavra feudalismo. Para ver como tal não sucede, basta observar que a prática inveterada e unânime do feudo — tal como vimos de defini-lo — basta por si

(1) *Juicio critico.*

só para imprimir a uma sociedade a fisionomia feudal, no sentido commum e vago desta expressão.

Do feudo deriva com efeito para a sociedade uma fisionomia acentuadamente guerreira, pois que a obrigação capital do vassalo resíde justamente no serviço das armas, e o escopo essencial das normas reguladoras do feudo consiste — como acentúa Garsonnet — em assegurar a prestação do serviço militar.

O feudo implica, por outro lado, a existencia duma sociedade agrícola, visto que as concessões feudaes incidem, se não sempre, pelo menos normalmente, sobre dominios ruraes.

É ainda o feudo que imprime á sociedade feudal a sua feição nítidamente aristocrática, pois que nessa sociedade só os possuidores de feudos teem o direito de fazer a guerra, ou — o que, atentas as condições da época, vem a dar no mesmo — só elles têm ingerencia efectiva na vida política.

No feudo se revela, finalmente, essa necessidade geral de protecção e segurança, que tem sido justamente apontada como o nervo oculto do organismo feudal. Que coisa é, com efeito, o feudo senão a forma jurídica concreta pela qual se efectiva a associação normal e quasi-instintiva do rico e do pobre, do fraco e do poderoso?

## CAPITULO IV

# A QUESTÃO DO FEUDALISMO EM PORTUGAL

---

A questão da existencia ou não-existencia do feudalismo em Portugal anda ligada com a questão mais geral da existencia ou não-existencia deste regimen político-social nas monarquías de Aragão, Navarra, Leão e Castella.

A existencia do feudalismo puro em toda a península foi admitida, entre outros, por Coelho da Rocha *(Hist. do Governo e legisl. de Portugal)*, Silva Ferrão *(Repertorio)*, La Serna e Montalban *(Derecho civil y penal)*, Sempere *(Hist. del derecho español)*, José Pidal *(« Adiciones »* ao prólogo do Fuero Viejo, por Asso e Manuel), Chapado Garcia *(Hist. general del derecho español)*, Escosura y Hevia *(Juicio critico del feudalismo en España)*, Garsonnet *(Hist. des locations perpétuelles)* e Robertson *(Hist. of the reign of the emperor Charles V)*.

Entre nós, modernamente, mereceu esta opinião a preferencia do sr. Dr. Guilherme Moreira, que neste sentido orientou as prelecções do seu Curso de Historia do Direito Patrio, e é tambem para ella que parece inclinar-se o sr. Dr. Pedro Martins na sua *Historia de Direito Romano, peninsular e português* (1).

De todos, porém, quem mais calorosamente a defendeu foi Cardenas no 1.º volume do seu *Ensayo sobre la historia de la propriedad territorial en España.*

« Háse sostenido — escreve este escritor — que el sistema feudal europeo, aunque establecido en Cataluña y Valencia, no llegó a prevalecer en Aragon ni en Navarra, y particularmente en Leon y Castilla. Alégase en apoyo de esta opinion, que ni las leyes ni los documentos antiquos de estes reinos hacen mencion de los *feudos,* como si una misma institucion no pudiesse existir con nombres diferentes en distintas regiones de la terra. Pero aún prescindiendo de que no es enteramente exacta aquella aseveracion, lo que importa averiguar es si aunque con denominaciones y formas

(1) Poderemos ainda citar, firmando-nos no testemunho de Chapado Garcia, os seguintes: Burriel, Ambrosio de Morales, Cambronero, Conde de Torreno, Duran, Moratô, Antequera, Orodea e Sanchez Roman.

diversas, existieron en toda la Península los elementos esenciales del feudalismo. Porque el fin útil y práctico de las investigaciones no es escudriñar nombres y resolver cuestiones de palabras, sino determinar con exactitud las semejanzas y las diferencias entre las instituciones sociales y politicas españolas y sus contemporáneas extranjeras, para comprobar asi la comunidad de origen, carácter y tendencia de nuestra civilizacion con la europea... »

E mais adeante acrescenta:

« No sólo en Cataluña y Valencia, sino en Leon, Castilla, Aragon y Navarra, habia muchas tiérras cuyo dominio directo llevaba consigo el derecho de exigir fidelidad y servicios militares de los hombres que las habitaban ó poseían, con potestad y jurisdicción sobre ellos, y cuyo dominio útil estaba limitado en interés de los señores ó de las mismas familias feudatarias. Esta especie de propiedad, que en reinos extranjeros se llamaba feudo, se denominaba en España *prestimonio, mandacion, encomienda, tierra, tenencia, honor ó señorio,* excepto en Cataluña, Valencia y Ribagorza, donde era tambien conocida con aquel nombre europeo. Fué mas general y uniforme en estos reinos que en los de Leon y Castilla, pero sin faltar en ninguno, puesto que en

todos dejó evidentes y numerosos vestigios. ¿Qué importa, pues, la distinta denominacion de este régimen, si sustancialmente era el mismo que con la de feudal se conocia en otras? »

Não é para estranhar esta atitude de Cardenas, desde que elle aponta como carateres essenciaes do feudalismo (*Ensayo*, I, pag. 156):

1.º A separação entre o dominio util e o directo, reservando para si o possuidor deste último a faculdade de exigir do possuidor do primeiro fidelidade e serviços militares.

2.º A união ao dominio directo da terra duma parte maior ou menor da autoridade pública em relação aos individuos que ahi habitam, quer como naturaes, quer como colonos.

3.º A existencia de restrições à faculdade de dispôr de qualquer dos dois dominios, umas por utilidade das familias que nelles devem suceder, outras para não padecerem diminuição os direitos do dominio directo (1).

(1) Identica enumeração é feita por Cardenas noutro ponto da sua obra (*Ensayo*, I, p. 335) sob a seguinte forma, mais sucinta: 1.ª obrigação do proprietario ao serviço militar; 2.ª jurisdição do dono superior da terra sobre os homens que viviam nella; 3.ª restrições, em beneficio do Estado ou das familias, da faculdade de alienar a terra.

Ora não resta dúvida de que qualquer destes carateres se encontra nas monarquias cristans da Reconquista, sem exceptuar Leão e Castella. Assim,

1.º Quer o rei concedesse as terras conquistadas a titulo de *heredamiento,* quer de *tierra,* quer de *honor,* o agraciado (vassalo) ficava obrigado a prestar o serviço militar, *não como qualquér natural, pelo simples facto de o ser,* mas sim pelo facto de ter recebido o beneficio. — As mesmas ou análogas relações se crearam entre os vassalos imediatos da corôa e os vassalos destes vassalos.

É cẽrto que sobre os meros *naturaes,* isto é, sobre aquelles que viviam na terra do rei ou do senhor sem delles ter recebido mercê especial, recaía uma obrigação semelhante; mas o seu serviço era consideravelmente mais limitado e estava longe de envolver, como a vassalagem, uma absoluta submissão pessoal.

2.º A corôa costumava com freqúencia alienar as suas terras com renuncia maior ou menor da sua autoridade e dos direitos que nellas gosava. Estas concessões eram feitas tanto aos fidalgos e cavaleiros como às igrejas e mosteiros. Umas vezes *(juro de heredad, tierra, honor, feudo)* era a terra o principal e a jurisdição o acessorio, outras vezes dava-se o contrario *(encoménda, préstamo* ou *prestimo-*

*nio, mandacion* ou *señorio)*. Mas num caso como noutro a segunda carateristica lá estava.

3.º Por último e, como outros tantos vestigios duma originaria prohibição absoluta de alienar, aparecem nas encomendas, *tierras,* senhorios, etc. dos reinos de Leão e Castella numerosas restrições àquella faculdade. Estas restrições traduzem-se, ora na impossibilidade de transmittir o feudo a outrem que não fosse vassalo do mesmo senhor ou que não oferecesse garantias suficientes dum regular cumprimento das suas obrigações, ora no direito que o senhor se reservava de cobrar laudemio por ocasião da alienação ou de recuperar, pagando-o, o direito pleno de propriedade, ora em mil outros entraves impostos pela conveniencia dos senhores à liberdade dos vassalos.

Ao lado destas prohibições respeitantes a actos *inter-vivos* figuravam, à semelhança dos outros países feudaes, limitações à faculdade de dispôr para depois da morte — limitações essas impostas já no interesse da familia, para impedir que della saíssem os bens de seus ascendentes, já no interesse do senhor directo, o qual lucrava com a indivisibilidade do feudo. Foi assim que, tendo-se tornado costume geral, tanto em Leão como em Castella, a sucessão dos filhos nas tenencias, *tierras,* etc.

que vagavam por morte dos paes, estas tenencias e terras foram quasi sempre concedidas a um dos filhos varões que estivessem em idade de cumprir os seus deveres de vassalagem, preferindo, como em França, o primogénito.

Destas e outras considerações, cujo valor intrínseco nos não compete agora apreciar, conclui legítimamente Cardenas (pag. 311) « que toda a propriedade que não era alodial participava mais ou menos dos carateres essenciaes do feudalismo ».

Para Cardenas, a organização feudal do Ocidente da Espanha é uma derivação histórica dos costumes e leis visigóticas (anteriores ao dominio árabe) combinadas com as necessidades da reconquista e com o exemplo doutros paises. É pois na sociedade e legislação visigóticas (e especialmente no Cod. Visigótico) que Cardenas vai encontrar os elementos embrionarios da futura organização feudal. Assim, por um lado, a repartição, feita pela corôa, duma parte das terras pelos nobres visigodos originou — conquanto estes ficassem proprietarios livres e alodiaes — um reforço da obrigação pessoal em que de facto se achavam para com o rei.

Se, por outro lado, recordarmos que todo o homem poderoso presenteava por sua vez com

terras os seus numerosos clientes e bucelarios, impondo-lhes condições determinadas e reservando para si certos direitos; se atentarmos ainda na exorbitancia destes direitos, na estabilidade que a concessão de terrenos, substituindo-se ás concessões de armas e manjares, veio imprimir ao vinculo germânico do patronato, e finalmente na legitima presunção de que os bucelarios se obrigavam para com os seus senhores ao serviço das armas, depressa nos convenceremos de que as relações entre os patronos godos e os seus clientes constituem a verdadeira origem das futuras relações feudaes (1).

Outros muitos exemplos menciona Cardenas, mas a índole desta Introducção opõe-se a maiores desenvolvimentos.

(1) Cardenas não é o único que vê na legislação visigótica germens do feudalismo. Secretan segue opinião identica quando se refere aos beneficios, e Laferrière, apesar de negar que o patronato germânico constitua o laço feudal, reconhece todavia no dever de protecção para com o cliente o germen duma instituição que se generalizou no direito feudal. Pelo contrario, Perez Pujol (*ob. cit.* tomo 2.º), sem abordar a questão da existencia ou não-existencia do feudalismo em Espanha, nega que na sociedade hispano-goda se encontrassem germens de feudalismo.

Sustentaram, entre outros, a opinião contraria Schaefer *(Gesch. von Spanien)*, Lafuente *(Hist. gen. de España)*, Martinez Marina *(Ensayo historico)*, Colmeiro *(Reyes cristianos* — na *Hist. gen. de Esp.*, bajo la dirección de D. Ant. Canovas) — Castro *(Discursos criticos)*, Altamira *(Hist. de España)* e entre nós Alexandre Herculano (1).

É de Marina o seguinte período, bem significativo: « O governo dos reinos de Asturias, Leão e Castella era propriamente um governo monárquico, e a sua constituição politica, por qualquer lado que se encare, a mesma do imperio gótico e diversissima dos outros governos então conhecidos na Europa. Essa constituição repugnava absolutamente nos principios, na legislação e nas circunstancias, às monstruosas instituições dos governos feudaes ».

Seguindo na pista de Marina, Alexandre Herculano já na sua *Historia de Portugal*, afirmara a convicção de que « a índole das instituições, ou antes, do direito público, escrito ou consuetudinario, da velha monarquia ovetense-leonesa e das que della procederam,

(1) Muñoz y Romero, na refutação que fez da obra de Helfferich e Clermont intitulada « *Fueros Francos* », parece tambem ter querido negar a existencia do feudalismo no ocidente da peninsula. Mas a sua opinião vacila entre as duas posições.

não só foi estranha, mas até repugnante à índole do feudalismo (1) ».

(1) « Essa monarquia ( a leonesa ), depois de se dilatar, por certa extensão de territorio, tendía constantemente a desmembrar-se em pequenos principados. Cada conde, ou governador de distrito, tendo necessariamente, em virtude do estado de guerra contínua, juntos em suas mãos todos os poderes, militares, judiciaes, administrativos, era quasi um verdadeiro rei, e nada mais facil do que esquecer-se de que lá ao longe, para o lado das montanhas das Asturias, existia um homem superior a elle. *Sem existir o feudalismo*, causas análogas às que o tinham gerado no norte da Europa actuaram na Espanha... » ( *Hist. de Portugal*. I, p. 164 ).

« Até à época em que vamos ( principios do sec. XIII ) as terras, senhorios e propriedades possuidas pelos ricos-homens, infanções e cavaleiros foram de duas especies. A primeira era a das terras patrimoniaes ( honras, cavalarias, coutos ). Essas terras ou propriedades tinham privilegios sem terem nenhuma das obrigações feudaes, que eram comuns na Europa. Se o rei precisava dos serviços dum nobre, ainda simples cavaleiro, pagava-lhe, porque entre nós não existiam feudos... »

Referindo-se depois à segunda especie de propriedades ( tenencias, alcaidarias, préstamos ), conclui : « Até ao principio do seculo XIII distinguia-se entre nós perfeitamente o exercicio dum cargo do estado, civil, militar, ou mixto, da posse duma propriedade pública, idéa hoje natural e simples, mas que nos países feudaes estava bem longe de o ser, porque não só a terra, a propriedade fixa ou de raiz, se constituia

Mas onde mais largamente desenvolveu a sua opinião foi na célebre réplica á obra de Cardenas, infelizmente incompleta: — « *Da existencia ou não existencia do feudalismo nos reinos de Leão, Castella e Portugal.* (1875-1877) ».

Herculano repudía os carateres do feudalismo apontados por Cardenas e adopta a enumeração de Guizot, já por nós citada. Para

em feudos, mas até os empregos de todo o género ». (Ibid. II, p. 166 e 167).

Mais adeante (pag. 168):

« O essencial era conservar independentes e amoviveis cargos que o sistema politico da nação, incomparavelmente mais ilustrado e judicioso que o dominante na Europa central, considerava como simples delegações do rei ».

Herculano tratou ainda da questão do feudalismo nas suas « *Cartas sobre a Hist. de Portugal* » (1842) e nos « *Apontamentos para a historia dos bens da Corôa e dos foraes* » (*Panorama*, 1843 — mais tarde inserto nos *opúsculos*).

Citaremos a seguinte passagem capital (*Carta* III):

« Os grandes senhores que governavam condados eram sujeitos à corôa, não *como feudatarios*, mas como exercendo uma *delegação do soberano* (o itálico é de Herculano). As instituições feudaes foram essencialmente diversas das da Espanha cristan, central e ocidental... A influencia francesa introduziu na Espanha muitas fórmulas da organização aristocratica chamada feudalismo, mas na essencia a índole visigótica da sociedade espanhola subsistiu sempre através dessa influencia ».

elle a carateristica fundamental da organização feudal é a incorporação da soberania na propriedade, e a noção definitiva de feudalismo foi formulada por Guizot no seguinte periodo: « O feudalismo era uma confederação de pequenos soberanos, de pequenos déspotas de diversas graduações, ligados entre si por mutuos deveres e direitos, mas revestidos, cada um dentro dos proprios dominios, de poder absoluto e arbitrario sobre os que lhe estavam pessoal e directamente sujeitos ».

A divergencia entre as duas maneiras de caraterizar o feudalismo (Guizot e Cardenas) provém, segundo Herculano, de que um delles (Guizot) o contempla sob o ponto de vista das relações de direito público, ao passo que o outro, preocupado com o estudo da propriedade territorial, atende exclusivamente ás relações de direito privado.

Nenhum dos tres factos especificados por Guizot (diz Herculano) se realiza noutro molde social além do feudalismo. Outro tanto se não pode dizer das condições atribuidas ao feudalismo por Cardenas.

É certo que a doutrina que considera o senhorío feudal como uma especie de propriedade dividida, semelhantemente á moderna enfiteuse, em dois dominios — o directo, do suzerano, e o util, do feudatario — tem o seu

fundamento na jurisprudencia dos feudistas. Mas esta jurisprudencia, representada principalmente pelo « *Liber feudòrum* », começou a ordenar-se quando o feudalismo, como expressão de direito público, dava já sinaes de próxima ruína. A divisão dos dois dominios foi uma fórmula de origem obscura, trazida pela necessidade de exprimir, não o estado real do direito público dos séculos x, xi e xii, mas sim o estado civil a que, pelo predominio gradual do elemento monárquico, ficou reduzido o feudalismo.

Eis, nas suas linhas geraes, a tese de Herculano.

Foi a uma conclusão análoga que chegou o sr. Gama Barros, após uma longa e erudita exposição do estado social dos reinos de Leão e Castella, em paralelo com o da França feudal.

« No estado social que renasceu nas Asturias, escreve este ilustre historiador, prevaleceram sempre as tradições visigóticas quanto à extensão do poder do rei » sem que certas circumstancias peculiares à epoca, entre as quaes o exemplo de paises feudaes, lograssem vencê-las. Efectivamente, quem indagar com imparcialidade dos monumentos de Leão e Castella qual era ahi a verdadeira feição politica do regimen no século xii, notará bem

depressa que o direito de propriedade nos bens patrimoniaes dos homens nobres era completo, não estava limitado por nenhum encargo; que entre os proprietarios da terra nobre se não verificava escala alguma de hierarquias ou de prestação de serviços; que o serviço militar conservou sempre o caracter de dever pessoal e só excepcionalmente deixou de ser remunerado; que o exercicio das funções publicas se não transformou nunca em direito proprio dos condes, permanecendo os cargos amoviveis e representando tamsómente uma delegação dos direitos inerentes à soberania real, etc.

É certo que existiram senhorios particulares, revestidos de previlegios que os isentavam da acção imediata dos oficiaes da corôa — sendo mesmo esse « o unico facto substancial que nos aproximou do sistema » — mas nem estes privilegios produziam uma independencia absoluta para com a corôa, nem o direito de Leão e Castella, herdeiro das tradições visigoticas, deixou nunca de reconhecer a superioridade do poder real sobre o de todos os senhorios, nem — como se depreende da enumeração de Guizot — este facto basta, de per si, para diagnosticar o feudalismo.

« Achámos — conclui Gama Barros — nas relações da classe nobre para com a corôa

diferenças radicaes com o sistema feudal; mas, considerado nos seus dominios proprios, o homem nobre apareceu-nos numa situação que tem manifesta analogia com a dos senhores feudaes, na imunidade, no exercicio dos direitos jurisdicionaes, e nos encargos e serviços que lhe deviam os moradores e cultivadores das suas terras. Embora na origem esta situação fosse de todo alheia ao regimen do feudalismo, reconhecemos o influxo delle na extensão dos direitos e prerogativas que se foram arrogando em Leão e Castella os senhorios particulares. Nestes reinos e no de Portugal a acção e a reacção entre o principio feudal, que era dominante em grande parte da Europa, e as circumstancias peculiares da peninsula, que repeliam aquelle principio, produziram um sistema politico especial, *que não era o feudalismo* porque lhe faltavam os caracteres essenciaes, mas que tambem proporcionava à aristocracia elementos vigorosos de resistencia ao desenvolvimento do poder do rei nos amplissimos previlegios de que a nobresa estava revestida ». (*Hist. da Admin. Pública,* I, pag. 206).

Em face da dificuldade do problema, preferem alguns adoptar uma atitude ecléctica. Estão neste caso, entre outros, Secretan (*Revue hist. de Dr. Fr. et étranger* — Nov.-

Déc. 1862) e Oliveira Martins *(Hist. da Civiliz. Iberica)*.

« A verdade — escreve Secretan — está, quanto a nós, entre os dois extremos; o feudalismo existiu em Espanha, mas com um caracter inteiramente especial, sobretudo nos estados de Leão e Castella ».

« Ao feudalismo peninsular — conclui de seu lado Oliveira Martins — faltam decerto caracteres juridicos do tipo histórico; mas é fora de duvida que em Espanha, na Idade Media, houve ao lado dum sistema comunal, um sistema feudal — se a estas expressões dermos um valor político e não particularmente jurídico. »

Não entraremos na discussão destas varias opiniões. É trabalho que não cabe nos limites desta introducção e que naturalmente exige, além duma caraterização rigorosa do feudalismo, uma análise minuciosa da nossa organização social durante os séculos feudaes. Limitar-nos-emos pois a dizer, em harmonia com as noções que apresentamos, qual a forma por que, no nosso entender, o problema deve ser posto.

De tudo quanto fica dito depreende-se que na realidade não ha um problema apenas, mas

sim varios, dos quaes tres pelo menos urge descriminar:

1.º Existiram em Portugal verdadeiros feudos, e conseqùentemente, existiu entre nós o feudalismo, no sentido rigoroso que procurámos ligar a esta palavra? E no caso de não ter existido, existiu porventura coisa que se lhe assemelhasse? Quaes as semelhanças? Quaes as diferenças? Finalmente: porque não houve feudalismo puro?

2.º Existiram em Portugal verdadeiros senhorios, e andou porventura o senhorio entre nós inerente à concessão feudal? Ou então existiu entre nós o senhorio, mas independente do feudo?

3.º Em que sentido, e até que ponto, sofreu entre nós limitações o poder real? Chegaram alguns funcionarios regios a exercer o poder público em nome proprio? Até onde foram, se é que se deram, essas usurpações de soberania? E porque não foram mais além?

O primeiro destes problemas é evidentemente o capital. Quanto aos restantes, compreende-se bem, depois do que fica dito, que embora não sejam estranhos ao primeiro, são todavia independentes delle. O exercicio de certas funções públicas por parte dos grandes senhores pode, com efeito, ter-se difundido entre nós juntamente com o feudo, ou inde-

pendentemente desta instituição. Por outro lado, a diminuição do poder real pode ter-se dado em maior ou menor escala, pode ser ou não em parte resultante do feudalismo, pode mesmo ter-se dado sem que o feudalismo existisse, bem como este pode ter existido sem que essa existencia importasse para a autoridade regia uma inteira assimilação.

FIM.

# ERRATAS

| | Onde se lê | deve lêr-se |
|---|---|---|
| Pag. 32 linha 25 | *bien* | *lien* |
| » 33 » 10 | *resultam* | *resaltam* |
| » 57 » 29 | *do rei* | *ao rei* |
| » 95 » 11 | *necessario* | *necessaria* |
| » 42 nota 2 | *tenere* | *tenure* |

# INDICE